



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

**DIOGO DANTAS DA SILVA**

**TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DESIGUALDADE  
SOCIAL E EXTREMA POBREZA: UMA ANÁLISE DA  
TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 3º, INCISO III, DA CF/1988**

**Salvador-BA**

**2017**

**DIOGO DANTAS DA SILVA**

**TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DESIGUALDADE  
SOCIAL E EXTREMA POBREZA: UMA ANÁLISE DA  
TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DO ARTIGO 3º, INCISO III, DA CF/1988**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania. Área de concentração: Estado, Sociedade e Políticas Sociais.

Orientador: Prof. Drº Dirley da Cunha Junior

Salvador-BA

2017

UCSAL. Sistema de Bibliotecas

- S586 Silva, Diogo Dantas da  
Terceirização de mão de obra, desigualdade social e extrema pobreza: uma análise da terceirização à luz do artigo 3º, inciso III, da CF/1988/Diogo Dantas da Silva. – Salvador, 2017.  
112 f.
- Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.  
Orientador: Prof. Dr. Dirley da Cunha Junior
1. Terceirização de mão de obra. 2. Pobreza extrema  
3. Desigualdade social 4. Objetos da República Federativa do Brasil I. Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação II. Cunha Junior, Dirley da – Orientador  
III. Título.

CDU 658.3:331.52

TERMO DE APROVAÇÃO

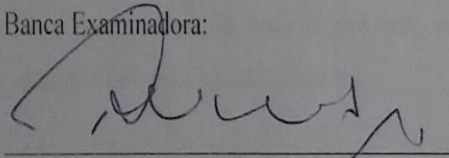
DIOGO DANTAS DA SILVA

“TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DESIGUALDADE SOCIAL E  
EXTREMA POBREZA: UMA ANÁLISE DA TERCEIRIZAÇÃO À LUZ DO ART. 3º,  
INICISO III, DA CF/1988”.

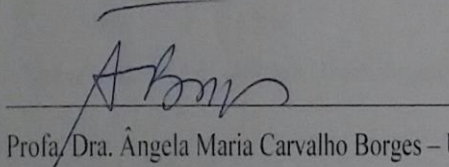
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas  
Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 30 de maio de 2017.

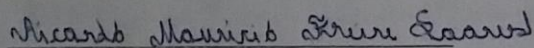
Banca Examinadora:



Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior – UCSal/Orientador



Prof. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges – UCSal



Prof. Dr. Ricardo Maurício Freire Soares – UFBA

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho ao meu saudoso avô, Daniel Dantas de Menezes, pessoa da mais grandiosa sabedoria e bondade.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, como não poderia deixar de fazer, agradeço ao meu bom Deus, pois é dele que parte cada vitória, e é a partir dele que surgem momentos felizes, como estes que tive a oportunidade de vivenciar no curso de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Agradeço ao meu orientador, professor Dirley da Cunha Junior, por sua ajuda constante, sua disponibilidade e por me mostrar o melhor caminho à seguir, diante do tema proposto nesse trabalho. Também agradeço a professora Ângela Borges, tendo sido suas aulas a grande inspiração para a escolha do presente estudo.

Agradeço ainda aos amigos de turma da UCSal, sobretudo aos amigos Frederico Pinho, Djalma Silva, Bruno Coelho, Lucas Alves e João Victor, pelos debates sempre construtivos, sem os quais o presente trabalho não seria possível.

Agradeço, por fim, àqueles que são a minha base e a minha felicidade constante, agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, Tânia Dantas e Crispiniano Monteiro, e minha irmã, Emily Daniele.

## RESUMO

Os novos métodos de produção e organização da força de trabalho, surgidos a partir do início do século XX, deram origem, para além do enfraquecimento da classe trabalhadora, a uma progressiva sofisticação dos métodos de exploração do trabalho e, por consequência, a um grandioso aumento dos níveis de obtenção da mais valia em todo o mundo. Conjuntamente ao progresso capitalista-industrial e a sua ascendente e assombrosa lucratividade nunca visto antes na história, se percebeu um crescimento grandioso da chamada precarização do trabalho – tendo na terceirização um dos seus principais instrumentos -, bem como das desigualdades sociais, da extrema pobreza e de todos os seus reflexos sociais. Não por outro motivo, aliás, a Constituição Federal de 1988 passa a prever, no artigo 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e a redução dos índices de desigualdade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Diante deste cenário, o presente estudo tem por fim analisar se a terceirização de mão de obra, fenômeno mais atual da progressiva organização produtiva e do trabalho, possui uma tendência maximizadora das desigualdades sociais e da extrema pobreza, com vistas a verificar a sua compatibilidade com o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Para tanto, se fará uma abordagem da categoria trabalho, da sua concepção concreta à abstrata; o modo de produção capitalista, suas transformações e repercussões no modo de organização da força de trabalho; a precarização social do trabalho e seu mais recente instrumento: a terceirização e, por fim, se analisará a repercussão do instituto da terceirização no mundo do trabalho, com vistas a se concluir pela compatibilidade ou não do mencionado fenômeno com o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Terceirização de mão de obra - Pobreza extrema - Desigualdade social - Objetos da República Federativa do Brasil.

## ABSTRACT

The new methods of production and organization of the labor force, which emerged from the beginning of the twentieth century, have given rise, in addition to the weakening of the working class, to a progressive sophistication of the methods of labor exploitation and, consequently, to a grandiose increased levels of surplus value in the world. Together with industrial capitalist progress and its astonishing and unprecedented profitability never before seen in history, there was a great increase in the so-called precariousness of labor - in outsourcing one of its main instruments - as well as social inequalities, extreme poverty and of all its social reflexes. On the other hand, the Federal Constitution of 1988 now foresees article 3, item III, eradicating poverty and reducing inequality rates as one of the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil. Given this scenario, the present study aims to analyze whether the outsourcing of labor, a more current phenomenon of the progressive organization of production and labor, has a tendency to maximize social inequalities and extreme poverty, in order to verify their compatibility with The art. 3, item III, of the Federal Constitution of 1988. To do so, an approach will be made to the work category, from its concrete to abstract conception; The capitalist mode of production, its transformations and repercussions on the organization of the labor force; The social precarization of labor and its latest instrument: outsourcing and, finally, the repercussion of the outsourcing institute in the world of work will be analyzed, with a view to conclude whether or not the mentioned phenomenon is compatible with art. 3, item III, of the Federal Constitution of 1988.

**Key words:** Outsourcing of labor - Extreme poverty - Social inequality - Objects of the Federative Republic of Brazil.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2. O TRABALHO</b> .....	13
2.1. O TRABALHO COMO ATIVIDADE FUNDANTE DO SER SOCIAL.....	13
2.2. DO TRABALHO CONCRETO AO TRABALHO ABSTRATO: UMA ANÁLISE SOBRE A APROPRIAÇÃO DO TRABALHO HUMANO PELO CAPITAL.....	17
2.3. O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E A FORMAÇÃO DE UMA NOVA CLASSE.....	20
2.4. A CLASSE PROLETÁRIA E A EXPLORAÇÃO SEM LIMITES.....	23
2.5. O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL: UMA TENTATIVA DE REAÇÃO LABORAL FRENTE AO PODER DO CAPITAL.....	29
<b>2.5.1. Constitucionalismo Antigo</b> .....	31
<b>2.5.2. Constitucionalismo Medieval</b> .....	33
<b>2.5.3. Constitucionalismo Moderno</b> .....	34
<b>2.5.4. Constitucionalismo Social</b> .....	37
<b>2.5.5. A Constituição Federal de 1988</b> .....	40
2.6. AS NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO TRABALHO.....	41
2.7. A CONSEQUENTE PRECARIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO.....	46
<b>3. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA: UMA ANÁLISE SOBRE O MAIS NOVO INSTRUMENTO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO</b> .....	49
3.1. CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA.....	49
3.2. DA NOVA LEI DE TERCEIRIZAÇÃO (LEI 13.429/2017) E O PROJETO DE LEI Nº 4330/2004.....	58
3.3. A TERCEIRIZAÇÃO SEM LIMITES.....	60
<b>4. A DESIGUALDADE E A POBREZA</b> .....	63
4.1. DISCUTINDO A DESIGUALDADE.....	63
<b>4.1.1. Os conceitos de desigualdade</b> .....	64
<b>4.1.2. A desigualdade de riqueza no mundo</b> .....	69
<b>4.1.3. Desigualdade Social no Brasil</b> .....	75
4.2. A POBREZA.....	79
<b>4.2.1. Entendendo o problema da pobreza</b> .....	79
<b>4.2.2. Quão extremamente pobres somos? Uma análise de dados sobre a pobreza</b> .....	81
<b>4.2.3. Superação Da Pobreza: Existe Um Caminho?</b> .....	84

<b>5. A TERCEIRIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.....</b>	<b>93</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>103</b>
<b>7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>106</b>

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

a. C – Antes de Cristo;

CF – Constituição Federal;

CEPAL – Comissão Econômica para América Latina e Caribe;

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas;

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos;

EUA – United States of América (Estados Unidos da América);

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

MPC – Modo de produção capitalista;

ONU – Organização das Nações Unidas;

PIB – Produto Interno Bruto;

PNB – Produto Nacional Bruto;

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

TST – Tribunal Superior do Trabalho;

TRT – Tribunal Regional do Trabalho;

USP – Universidade de São Paulo.

## 1. INTRODUÇÃO

A partir da apropriação privada, a história do homem passa a ser contada a partir do enfrentamento contínuo entre dois grupos: aqueles que detêm e aqueles que não detêm a propriedade, entre os possuidores dos meios de produção e aqueles que dependem da venda da sua força vital para sobreviver.

Tal dualidade, que se verifica em toda a história, se materializa, mais recentemente, pelo embate de interesses conflitantes entre capital e trabalho, a partir do qual se alcançará ou não níveis concretos de conquistas sociais à depender da demonstração de forças deste ou daquele grupo.

Os novos métodos de produção e a nova forma de organização da força do trabalho - que tem, atualmente, na terceirização de mão de obra um dos seus principais instrumentos -, influenciou diretamente em tal relação, resultando no enfraquecimento do proletariado e na progressiva sofisticação dos métodos de exploração do trabalho, tendo, por consequência, um aumento da obtenção da mais valia num ritmo alucinante.

Conjuntamente a tal processo, a expropriação de terras ocorrida a partir do século XV<sup>1</sup>, o processo de revolução em escala da mais valia no mundo global<sup>23</sup> e a atual substituição do investimento no capital produtivo pelo investimento no capital financeiro redundaram na criação de um exército industrial de reserva e, por consequência, na perda de inúmeros direitos e na redução expressiva do valor dos salários em todo mundo.

Como resultado desse fenômeno, presenciamos nas últimas décadas um cenário de evidente e severa desigualdade social, o que repercute numa

---

<sup>1</sup> Tal fenômeno, que será analisado com mais vagar ainda no presente trabalho, fora abordado por Marx no 24º capítulo d'O capital, e por ele fora denominado de "acumulação primitiva".

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Francisco. *Crise do capital e perspectivas do socialismo*. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VPvIJbF3yV0>. Acesso em 13 jan. 2016.

<sup>3</sup> Sobre o que ele chama de "revolução em escala da mais valia", Francisco de Oliveira explica que se tratou do processo, ocorrido há aproximadamente 35 anos, em que um "conjunto de países antigamente periféricos [trata-se dos países asiáticos, sobretudo a china e índia] lançaram e transformaram como força de trabalho industrial uma magnitude que varia entre 500 a 600 milhões novos operários." Ainda segundo o autor, isso é mais do que todo o sistema capitalista havia mobiliado em toda a sua história nos países do continente ocidental.

maximização da pobreza extrema e de todos os seus reflexos sociais que seriamente acometem a nossa sociedade.

Como reação a tais problemas, vários foram os diplomas normativos que surgiram – todos resultantes dos anseios e conquistas da classe trabalhadora -, a fim de garantir uma vida mais digna aos mais pobres, mediante o combate contínuo da pobreza e da desigualdade.

No Brasil, com vistas a uma amenização desses efeitos - ou mesmo no intuito de impedir uma evolução sistemática dos índices de pobreza em nosso país - a Constituição Federal de 1988, inspirada no art. 9º da Constituição portuguesa de 1976<sup>4</sup>, estabeleceu no seu artigo 3º, inciso III, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *a erradicação da pobreza e a redução dos índices de desigualdade social*.

A partir da consagração de tais objetivos, que, segundo os professores DIRLEY DA CUNHA JR. E MARCELO NOVELINO, se caracterizam como *normas-princípio*, restam estabelecidas “finalidades fundamentais a serem promovidas pelos poderes públicos que, por sua vez, têm o dever de empreender esforços necessários para alcançá-los.”<sup>5</sup>

Desta forma, cabe aos poderes públicos tanto instituir programas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, como impedir a criação de novas realidades – jurídicas ou não jurídicas - que venham a torná-la ainda mais grave.

Nesse sentido, ao se conceber a terceirização de mão de obra como fenômeno do desenvolvimento econômico e da organização do trabalho, necessário se faz verificar, mediante uma análise aprofundada, a sua repercussão (ou não) na formação das desigualdades sociais e pobreza, no intuito de averiguar, mais adiante – sendo este o objetivo geral do presente estudo -, a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), mais precisamente em relação ao seu art. 3º, inciso III.

---

<sup>4</sup> CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 5º edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 22.

<sup>5</sup> CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, op. cit., 2014.

## 2. O TRABALHO

### 2.1. O TRABALHO COMO ATIVIDADE FUNDANTE DO SER SOCIAL

Chegar a um conceito de trabalho não é tarefa das mais fáceis. Tal dificuldade é resultante da multiplicidade de acepções que o termo comporta, podendo significar, modernamente, desde o conjunto de atividades produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim; até a atividade profissional regular, remunerada ou assalariada; pode significar ainda a atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessário a realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento; bem como a ação contínua e progressiva duma força natural, e o resultado desta ação; ou mesmo atividade realizada com o auxílio de máquinas e destinada à produção de bens e serviços<sup>6</sup>

HARRY BRAVERMAN, em sua obra intitulada “trabalho e capital monopolista”<sup>7</sup>, inicia uma abordagem riquíssima sobre a categoria trabalho, trazendo, em um momento bastante inicial do seu texto, uma clara diferenciação entre a atividade que denomina trabalho - abordado ainda de uma maneira bastante genérica -, da simples atividade de interação humana no ambiente natural ao seu redor, que se resumiria na elementar apropriação de recursos da natureza.

Neste sentido, assim dispõe o referido autor:

Os vegetais absorvem umidade, minerais e luz do sol; os animais alimentam-se de vida vegetal ou rapina. Mas apoderar-se desses materiais da natureza tais como são não é trabalho;<sup>8</sup>

Entendimento relevante que se extrai dessa passagem, é que, para o autor, a atividade, inclusive a humana, que tão somente se apropria dos recursos naturais disponíveis, sem que haja qualquer alteração do seu estado natural, não pode ser considerada trabalho, sendo que, para a configuração de

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 5º ed., 2010.

<sup>7</sup> BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

<sup>8</sup> BRAVERMAN, op. cit., 1987, p. 49.

tal categoria, necessário se faz a alteração do estado natural da coisa com a qual se interage.

Portanto, para BRAVERMAN, trabalho é a atividade que altera o estado natural da coisa sobre a qual se interage na natureza, para melhorar a sua utilidade.<sup>9</sup>

Diante de tal generalidade, parece inegável dizer, à princípio, e levando-se em consideração o conceito acima lançado, que o trabalho não é uma atividade exclusivamente humana, e, não por outro motivo afirma MARX que:

Pássaro, castor, aranha, abelha e térmita, ao fazerem ninhos, diques, teias e colmeias, trabalham, por assim dizer. Assim, a espécie humana partilha com as demais a atividade de atuar sobre a natureza de modo a transformá-la para melhor satisfazer suas necessidades.<sup>10</sup>

Desta forma, ante a constatação de que o conceito de trabalho, da forma como acima indicado, comporta atividades para além daquelas desempenhadas pelo homem, necessário se faz a busca de um ponto distintivo, que nos permita a diferenciação entre o trabalho humano e a atividade dos demais animais da natureza, ou, no dizer de MARX, entre o trabalho humano “daquelas formas instintivas [de trabalho] que nos lembram um mero animal.”<sup>11</sup>

Discorrendo sobre tal distinção, afirma o aludido filósofo que:

Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia. Porém, o que desde o início distingue o pior arquiteto da melhor abelha é o fato de que o primeiro tem a colmeia em sua mente antes de construí-la com a cera. No final do processo de trabalho, chega-se a um resultado que já estava presente na representação do trabalhador no início do processo, portanto, um resultado que já existia idealmente [isto é, mentalmente].<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> MARX, Karl. O Capital apud BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987, p. 49.

<sup>11</sup> MARX, Karl. O Capital apud BRAVERMAN, op. cit., 1987, p. 49.

<sup>12</sup> MARX Karl. O capital. p. 256 apud HARVEY, David. *Para entender o Capital: livro I*. São Paulo: Editora Boitempo, 2013, p. 114.

Deste modo, o que distingue o trabalho humano das outras formas de atividade não humana é que “o trabalho humano é consciente e proposital, ao passo que o trabalho dos outros animais é instintivo. As atividades instintivas são inatas antes que aprendidas, e representam um padrão relativamente fixo para a liberação de energia ao receber estímulos específicos.”<sup>13</sup>

Dizendo de outro modo, o trabalho humano, diferentemente das outras formas de atividades não humanas, é uma ação inteligente<sup>14</sup>, que caracteriza-se como a forma de intercâmbio com a natureza, que primeiro se constrói na consciência e depois no mundo objetivo.<sup>15</sup>

Tal modo ontológico de se conceber o trabalho humano, o consagra para além de uma simples atividade humana, de modo que, na sua perspectiva de atividade consciente e proposital, o trabalho se configura no elemento formador do ser social, como a categoria fundante do mundo dos homens, como o processo pelo qual a humanidade se torna humana, sendo, portanto, o requisito essencial para a formação da própria realidade humana como hoje a conhecemos.

Nesse sentido, afirma MARX que a história tem início quando a humanidade deixa de possuir o intercâmbio com a natureza, típico dos demais animais, e passa a ter um intercâmbio orgânico, típico do ser social, sendo tal intercâmbio o trabalho.<sup>16</sup>

O ser humano, portanto, deixa de interagir de modo simples e passivo com a natureza, passando, a partir de então, a modificá-la de acordo com suas necessidades, num processo consciente e proposital. Tal processo, por sua

---

<sup>13</sup> BRAVERMAN, op. cit., 1987, p. 50.

<sup>14</sup> Assim foi conceituado o trabalho por Aristóteles, como uma atividade inteligente.

<sup>15</sup> LESSA, Sérgio. *Trabalho e sujeito revolucionário: a classe operária. Debates e síntese do seminário “Estado, Sociedade e Formação profissional em saúde: contradições e desafios em 20 anos de SUS”*. Caderno de debates 3. Organizadores: Gustavo Corrêa Matta e Júlio César França Lima. Escola politécnica de saúde Joaquim Venâncio/ Fundação Fio cruz. 2010. Pag 163 e 164.

<sup>16</sup> MARX, Karl. O capital apud LESSA, op. cit., p. 163 e 164.



vez, cria os fatores ideais para a formação do homem em sociedade, e, por consequência, para toda a evolução que o homem alcançou em sua história.<sup>17</sup>

Referindo-se ao processo de formação do ser humano enquanto ser social, VALE, GONÇALVES e LOPES JÚNIOR trazem interessante passagem da obra de Leontiev que, citando Engels, afirma que:

As leis sociais começavam a também interferir na constituição do sujeito, contudo ainda estavam sujeitas as determinações impostas pelo que advinha da carga genética. Leontiev, 2004, nos afirma que: nos estágios intermediários as novas leis, impostas pelo social, se manifestavam pouco, sendo que suas ações ainda eram limitadas devido à ação do biológico, sendo que por meio destas duas influências é que estava se formando o homem, considerado como homem (*Homo sapiens*). Contudo, no desenrolar de seu desenvolvimento, os seres humanos vão dependendo cada vez menos das determinações impostas pelo biológico, agora sendo fixado no desenvolvimento imposto social, isto ocorreu na passagem do homem neantropiano. Agora o homem se liberta de vez das amarras impostas pelo seu aspecto biológico, entrando de uma forma efetiva nas modificações impostas pelo social.<sup>18</sup>

Deste forma, “o trabalho que ultrapassa a mera atividade instintiva é assim a força que criou a espécie humana e a força pela qual a humanidade criou o mundo como o conhecemos.”<sup>19</sup>

Nesse sentido, afirma o professor JOSÉ PAULO NETTO que é o trabalho a condição da existência humana, ao asseverar que:

A condição da existência humana é a condição da objetivação dos sujeitos singulares. Essa objetivação se dá através de formas evanescentes, tais como gestos, movimento, fala cotidiana, mas também mediante formas mais privilegiadas,

---

<sup>17</sup> Sobre o tema, ensina o professor Ricardo Antunes, na sua obra *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre a metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, cap. 6, pag. 168, que “A história da realização do ser social, muitos já o disseram, objetiva-se através da produção e reprodução da sua existência, ato social que se efetiva através do trabalho. Este, por sua vez, desenvolve-se pelos laços de cooperação social existentes no processo de produção material. Em outras palavras, o ato de produção e reprodução da vida humana realiza-se pelo trabalho. É a partir do trabalho, em sua cotidianidade, que o homem o homem torna-se ser social, distinguindo-se de todas as formas não humanas.

<sup>18</sup> VALE, Michelle Guerra; GONÇALVES, Ruth Maria de Paula; LOPES JÚNIOR, Antônio Dário. *O Trabalho e a Formação do Ser Social: a aparência da autonomia*. Disponível em: [http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/327.%20o%20trabalho%20e%20a%20forma%C7%C3o%20do%20ser%20social.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/327.%20o%20trabalho%20e%20a%20forma%C7%C3o%20do%20ser%20social.pdf). Acesso em: 23 jan 2016.

<sup>19</sup> BRAVERMAN, op. cit., 1987, p. 52.

mais duradouras, como no trabalho, na obra de arte, na ciência, na arte, na literatura. Esse conjunto de objetivações, [dentre as quais, para Marx, o trabalho é a mais elementar, a partir da qual todas as outras se desenvolvem] que é o acervo da humanidade, é apropriado pelo indivíduo, a partir do qual forma-se o próprio ser humano.<sup>20</sup>

Assim, o trabalho como atividade proposital, orientada pela inteligência, é produto especial da espécie humana. Mas esta, por sua vez, é produto especial desta forma de trabalho.

Diante disso, o trabalho inteligente se caracteriza como expressão do ser humano mas, também, como elemento indispensável à formação desse mesmo homem e da sua história.

## **2.2 DO TRABALHO CONCRETO AO TRABALHO ABSTRATO: UMA ANÁLISE SOBRE A APROPRIAÇÃO DO TRABALHO HUMANO PELO CAPITAL**

Tal singularidade do trabalho humano, o qual se caracteriza pela execução de uma atividade guiada propositalmente pela inteligência, permite ao ser humano uma infinita variedade de funções e divisão de funções com base nas atribuições da família, do grupo e sociais, permitindo, ainda, que a unidade de concepção e execução de determinada atividade possa ser dissociada, de modo que, “a concepção pode ainda continuar e governar a execução, mas a ideia concebida por *um* pessoa pode ser executada por *outra*.” Assim, “a força diretora do trabalho continua sendo a consciência humana, mas a unidade entre as duas pode ser rompida no indivíduo e restaurada no grupo, na oficina, na comunidade ou na sociedade como um todo.”<sup>21</sup>

Desta forma, o trabalho humano também se caracteriza pela sua divisibilidade entre concepção e execução, pela sua maleabilidade, pela

---

<sup>20</sup> NETTO, José Paulo. O método em Marx. Curso ministrado na pós-graduação em Serviço Social da UFPE. 2002. Disponível em: [http://www.cristinapaniago.com/jos%C3%A9\\_p\\_netto\\_-\\_curso\\_o\\_m%C3%A9todo\\_em\\_marx\\_-](http://www.cristinapaniago.com/jos%C3%A9_p_netto_-_curso_o_m%C3%A9todo_em_marx_-). Acesso: 10 jan. 2016.

<sup>21</sup> BRAVERMAN, op. cit., 1987, p. 53-54.

possibilidade de adaptação e criação, bem como pela sua indeterminação, tendo sempre por fundamento essencial a inteligência humana.

Levando-se em consideração tais características, e somando-se isso ao fato de que, para MARX, é o trabalho humano que cria todo o valor que conhecemos, tal forma de atividade é apropriada pelos detentores dos meios de produção, a partir do qual será explorado, com vistas a produção e reprodução de riquezas, as quais superam, em muito, o valor pago em contraprestação ao próprio trabalho humano desempenhado.

A partir de tais premissas, é formulado o conceito de mais valia que, para o professor SÉRGIO LESSA, surge com DAVID RICARDO<sup>22</sup> e, posteriormente, é desenvolvido por KARL MARX.

Abordando o referido tema, afirma DAVID HARVEY que:

Há uma distinção crucial entre o que o trabalho recebe e o que o trabalho cria. O mais-valor resulta da diferença entre o valor que o trabalho incorpora nas mercadorias numa jornada de trabalho e o valor que o trabalho recebe por entregar ao capitalismo a força de trabalho, e ponto final. O capitalista os coloca para trabalhar de modo que não só reproduzam o valor de sua própria força de trabalho, mas também produzam o mais-valor. Para o capitalista, o valor de uso da força de trabalho está no fato de ele ser uma mercadoria que pode produzir valor e, conseqüentemente, mais-valor.<sup>23</sup>

Da análise dessa relação complexa entre trabalho e meios de produção, Marx desenvolve ainda o conceito de trabalho abstrato, a partir do qual ele distingue o trabalho entendido como elemento formador do ser social e fundamento da própria existência humana (trabalho fundante, concreto), daquela forma de trabalho concebido em sua generalidade, como mais um elemento do processo de produção capitalista (trabalho abstrato).

---

<sup>22</sup> Segundo o professor Sérgio Lessa, David Ricardo, estudando os fenômenos econômicos da época, chega a conclusão de que, a burguesia é a grande classe produtora, porque é ela que junta todas as condições necessárias para que haja a produção. Mas que, apesar disto, dentro de toda essa estrutura, há um tipo de trabalho produtivo de lucro do qual resulta toda a riqueza da burguesia. Este é aquele tipo de trabalho que uma vez colocando ele ser consumido, produz uma riqueza maior do que a riqueza que ele próprio vale.

<sup>23</sup> HARVEY, David. *Para entender o Capital: livro I*. São Paulo: Editora Boitempo, 2013, p. 125.

Fazendo expressa referência a MARX, o professor EDUARDO F. CHAGAS lança algumas considerações sobre o trabalho abstrato, nos seguintes termos:

Trabalho abstrato não é, para Marx, nem simples generalização (generalização não posta), trabalho em geral (generalidade fisiológica, universalidade natural, como gasto de cérebro, músculos e nervos humanos), nem um constructum subjetivo do espírito, uma abstração imaginária, um conceito abstrato, ou um processo mental de abstração, exterior ao mundo, mas sim uma abstração que se opera no real, uma abstração objetiva do trabalho no capitalismo, a homogeneidade, a redução, a simplicidade, a equivalência, o comum do trabalho social cristalizado num produto, numa mercadoria, que é trocada por outra, a fim de se obter mais-valia. Marx expõe isto, de forma clara, na Introdução (Einleitung) aos Fundamentos da Crítica à Economia Política (Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie) (1857-1858): “Essa abstração do trabalho em geral não é apenas o resultado espiritual de uma totalidade concreta de trabalhos. A indiferença para com o trabalho determinado corresponde a uma forma de sociedade na qual os indivíduos podem, com facilidade, transferir-se de um trabalho para outro, e onde o tipo determinado de trabalho é para eles algo casual e, portanto, indiferente. O trabalho, aqui, não só na categoria, mas na realidade, não é mais do que um meio para a criação de riqueza em geral e deixou de estar organicamente ligado com os indivíduos numa particularidade, como determinação. Esse estado de coisas está mais desenvolvido na forma mais moderna da existência da sociedade burguesa –nos Estados Unidos. Aqui, então, pela primeira vez, o ponto de partida da Economia moderna, ou seja, a abstração da categoria ‘trabalho’, ‘trabalho em geral’, trabalho sem frase, torna-se verdadeira na prática.”<sup>24</sup>

Conforme revela o professor, MARX entende que o trabalho humano, ao ser apropriado pelos detentores do poder, e, posteriormente, utilizado como simples elemento no processo de produção capitalista, perde inteiramente sua essência, a sua característica mais relevante: a de permitir ao trabalhador a própria construção e reconstrução de si próprio, e, por consequência, da própria história humana, através do processo de objetivação e subjetivação das experiências vividas, resultando, a partir de tal perda, naquilo que ele denomina trabalho alienado.

---

<sup>24</sup> CHAGAS, Eduardo F. *A determinação dupla do trabalho em Marx: trabalho concreto e trabalho abstrato*. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2012/08/A-determina%C3%A7%C3%A3o-dupla...-Ed.-Chagas.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

### 2.3 O MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E A FORMAÇÃO DE UMA NOVA CLASSE

Conceito que também se desenvolve a partir da análise da mencionada relação, é aquele que, atualmente, conhecemos como modo de produção capitalista.

Tal modo de produção, que se desenvolve a partir da dissolução do modo de produção feudal, é marcado historicamente pela revolução comercial, pela revolução agrícola e, finalmente, pela revolução industrial, com a qual acaba sendo indevidamente confundida.<sup>25</sup>

Objeto de estudo da Economia Política, o modo de produção capitalista possui em Marx o seu principal estudioso e crítico, para quem, conforme ensina BESSER PEREIRA, tal modo de produção possui as seguintes características:

a) o surgimento do capital e, portanto, da relação de produção capitalista, através da separação dos instrumentos de produção dos trabalhadores e sua apropriação pela burguesia; b) a generalização da mercadoria, ou seja, a transformação de todos os bens em mercadorias com valor de troca; c) o surgimento do trabalho assalariado, ou seja, a transformação do trabalho também em mercadoria; d) a apropriação do excedente econômico pela burguesia através da obtenção de lucros (mais-valia); e) a incorporação sistemática do progresso técnico, visando ao aumento da produtividade (mais-valia relativa) – condição básica de sobrevivência e da obtenção de lucros por parte das empresas; f) a multiplicidade de pequenas e médias empresas agindo em um mercado concorrencial sob a coordenação do mecanismo dos preços.<sup>26</sup>

Se referindo a esse processo de produção, destaca BRAVERMAN a natureza essencial que possui a força de trabalho para o capital, afirmando existir três condições básicas para a formação do processo de apropriação daquela por este último.

Assim destaca o autor:

---

<sup>25</sup> PEREIRA, L. C. Bresser. *Estado e subdesenvolvimento industrializado*. São Paulo: Editora Brasiliense. 1977.

<sup>26</sup> PEREIRA, op. cit., 1977, p. 38.

A produção capitalista exige intercâmbio de relações, mercadorias e dinheiro, mas a sua diferença específica é a compra e venda de força de trabalho. Para esse fim, três condições básicas tornam-se generalizadas através de toda a sociedade. Em primeiro lugar, os trabalhadores são separados dos meios com os quais a produção é realizada, e só podem ter acesso a eles vendendo a sua força de trabalho a outros. Em segundo, os trabalhadores estão livres de restrições legais, tais como a servidão ou escravidão, que os impeçam de dispor de sua força de trabalho. Em terceiro, o propósito do emprego do trabalhador torna-se a expansão de uma unidade de capital pertencente ao empregador, que está assim atuando como um capitalista.<sup>27</sup>

A afirmação lançada pelo autor, resulta claramente da natureza *sui generis* que possui o elemento *força de trabalho*, que se caracteriza, nas palavras de DAVID HARVEY, como “uma mercadoria peculiar, especial, diferente de qualquer outra. Antes de tudo, é a única mercadoria que tem capacidade de *criar valor*.”<sup>28</sup>

Da citação acima trazida, um ponto é especificamente relevante: a separação entre trabalho e meios de produção.

Tal ponto é amplamente discutido por HARVEY na análise que faz da obra *O Capital* de MARX, a partir da qual é demonstrado que a primeira separação entre o trabalho e os meios de produção, da qual, posteriormente, dará origem a grande classe proletária, tem início já no final do século XV e prossegue durante todo o século XVI sendo, nas palavras de MARX, resultado da “violenta usurpação dessa propriedade comunal, em geral acompanhada da transformação das terras de lavoura em pastagens.”<sup>29</sup>

O referido autor d’O capital, trata do tema no seu capítulo 24, denominando tal processo de *acumulação primitiva*, nome, inclusive, que é parte do título do referido capítulo, o qual fora nomeado de “*A assim chamada acumulação primitiva*”.

---

<sup>27</sup> BRAVERMAN, op. cit., 1987, p. 54.

<sup>28</sup> HARVEY, op. cit., 1987, p. 105.

<sup>29</sup> Ibid., p. 283

No referido capítulo, dignas de nota são as palavras de MARX que, tomando como exemplo a expulsão gradual do povo escocês das suas terras, afirma que:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre.<sup>30</sup>

Desta forma, expulsos do campo, tais trabalhadores, afirma HARVEY, são vistos pelo Estado como vagabundos, mendigos, ladrões, de modo que, o aparato Estatal respondia de forma muito semelhante ao que se verifica nos dias atuais: criminalizando e encarcerando os grupos marginalizados, desprovidos de qualquer patrimônio, que, a partir daí, não mais possuíam, nem mesmo, a possibilidade de adquirir o básico para sobreviver, por meio da atividade no campo.

Desta violenta forma de expropriação de terras dá-se origem a classe proletária, a classe que, por não possuir os meios de produção, é obrigada a vender a sua força de trabalho ao capital, se submetendo, por meio da força, ao novo sistema de trabalho assalariado, assim retratado por MARX em sua obra:

Assim, a população rural, depois de ter a sua terra violentamente expropriada, sendo dela expulsa e entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e tortura, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado.<sup>31</sup>

Também discorrendo sobre o processo de formação do trabalho assalariado, PAUL SINGER, na sua obra intitulada *Economia política do trabalho*, faz relevante digressão histórica sobre o tema, no qual demonstra,

---

<sup>30</sup> MARX Karl. O capital apud HARVEY, David. *Para entender o Capital: livro I*. São Paulo: Editora Boitempo, 2013, p. 283.

<sup>31</sup> MARX Karl. *O capital*. p. 804 apud HARVEY, op. cit., 2013, p. 283.

com bastante vagar, as modificações que a reprodução da força de trabalho tem sofrido ao longo do tempo.

Inicia o autor trazendo especificações da primeira etapa desta evolução que, segundo ele, se deu do século XVI ao século XVIII, se caracterizando pelo predomínio da “indústria doméstica”.

Assim escreve o autor:

Os capitalistas empregavam famílias camponesas que, sem se desligar da terra, se empenhavam na produção de mercadoria em troca de salários. Uma descrição famosa do sistema, datada de 1724, é a de [Daniel] Defoe: “Entre as residências dos patrões estão espalhadas, em grande número, cabanas ou pequenas moradias, nas quais residem os trabalhadores empregados, cujas mulheres e filhos estão sempre ocupados, cardando, fiando, etc. de forma que não havendo desempregados, todos podem ganhar seu pão, desde o mais novo ao mais velho. Quase todos os que têm mais de quatro anos ganham o bastante para si. É por isso que vemos tão pouca gente nas ruas; mas, se batemos a qualquer porta, vemos uma casa cheia de pessoas ocupadas, algumas mexendo tintas, outras dobrando a fazenda, outras no tear... todas trabalhando, empregadas pelo fabricante e aparentemente tendo bastante o que fazer.”<sup>32</sup>

É relevante destacar que o momento descrito por Daniel Defoe, citado por SINGER em seu livro, se refere a um período muito inicial do capitalismo: o chamado capitalismo pré-industrial. Nesse período, muito embora a acima referida expropriação das terras dos trabalhadores, muitos deles ainda se concentravam no campo e, por isso, conciliavam o trabalho na “indústria doméstica” com a lida campesina, com a qual adquire os produtos básicos para a sua subsistência.

## **2.4 A CLASSE PROLETÁRIA E A EXPLORAÇÃO SEM LIMITES**

Mesmo após o início da revolução industrial, a partir de 1760, “o sistema doméstico não desaparece rapidamente, mas se inicia um período

---

<sup>32</sup> SINGER, Paul. *Economia Política do Trabalho: elementos para uma Análise Histórico-Estrutural do Emprego e da Força de Trabalho no Desenvolvimento Capitalista*. São Paulo: Editora Hucitec, 1977, p. 120.



relativamente longo de concorrência entre a produção fabril e a produção artesanal, com a superioridade crescente da primeira, ocasionando a ruína da grande massa dos que ainda tentavam sobreviver nos moldes antigos.”<sup>33</sup>

O crescimento da produção fabril e a conseqüente utilização das máquinas no processo de produção, resulta numa progressiva diminuição do valor das mercadorias, repercutindo tanto em relação àquelas produzidas na indústria, quanto em relação àquelas produzidas artesanalmente pelos trabalhadores que ainda conservavam o sistema doméstico de produção.

Tal ocorrência produziu relevante impacto na estrutura laboral daquela época, implicando no fim da produção doméstica e, por sua vez, no início do momento histórico de maior exploração do trabalho em todos os tempos, cujas práticas mais marcantes foram: *i.* as longas jornadas de trabalho, que ultrapassava, facilmente, as 16 horas diárias; *ii.* a apropriação pelo capital do trabalho infantil, do qual resultava mortes e mutilações em escala alarmante; *iii.* e a redução brusca dos salários, a ponto de torná-lo suficiente apenas para prover o sustento de um único trabalhador, conforme sintetiza SINGER:

O aumento da produtividade proporcionado pelas máquinas reduzia o valor das mercadorias, tanto das que eram produzidas industrialmente como das que concorriam com elas, de origem artesanal. O efeito desse desenvolvimento sobre os salários, tanto do novo proletariado fabril como do que permaneciam na indústria doméstica, não podia deixar de ser desastroso.

A formação do proletariado fabril implicou, na verdade, na destruição da economia familiar do trabalhador. Atraídos à cidade, os operários eram obrigados a abandonar não apenas a aldeia e a ligação com a terra, mas também a possibilidade de combinar a atividade de todos os membros da família tanto na produção social quanto na de subsistência. Todos eles – homens, mulheres e crianças – foram obrigados a se dedicar à produção para o capital e por jornadas tão longas que quase não sobrava tempo para qualquer atividade doméstica, isto é, para seu autoconsumo. Isto se dava pelo simples motivo de que o salário do homem adulto não era suficiente para cobrir os custos de sua manutenção e de sua reposição, ou seja, do sustento dele e de toda a família.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 121.

<sup>34</sup> SINGER, op. cit., 1977, p. 121.

Tal redução salarial, contudo, não resultou exclusivamente do impacto causado pelo aumento da produtividade e consequente queda do valor dos produtos, mas, resultara também, do grande número de agentes de reserva em busca de emprego – fato este resultante da já abordada expropriação de terras e consequente êxodo rural da população agrícola, que vinha ocorrendo nos últimos séculos -, bem como do próprio valor salarial de referência, que anteriormente vinha sendo praticado na indústria doméstica, sendo este tão somente suficiente para prover o sustento de um indivíduo adulto da época.

“Ora, sendo o salário do trabalhador adulto, na indústria doméstica, apenas uma fração do salário da família (cujo ganho global era formado pela soma dos salários de cada um dos seus membros), não havia razão para que ele fosse mais alto na indústria fabril.”<sup>35</sup>

Tal fato resultou na ampla exploração do trabalho feminino e infantil, visto que, os recursos provenientes do trabalho de um único membro do grupo familiar, era incapaz de prover o sustento de todos, criando, segundo SINGER, um círculo vicioso entre baixos salários e extrema exploração da crescente classe proletária.

Desta forma, a Revolução Industrial não alterou simplesmente o modo de produção capitalista, impactando sobremaneira a forma em que se dava a relação entre capital e trabalho - tornando este último muito mais vulnerável -, repercutindo, de igual modo, na própria relação familiar dos trabalhadores.

Se referindo a tal realidade, destaca SINGER que:

(...) a Revolução Industrial alterou fundamentalmente o modo como se dava a reprodução da força de trabalho. A plena e exaustiva ocupação de todos os membros da família, inclusive das crianças de mais tenra idade, tornava a vida familiar impossível para o proletário. “... o homem trabalha todo o dia e talvez a mulher e os filhos maiores e todos em lugares diferentes; se vêem somente de manhã e de noite; daí as visitas contínuas às tavernas.” Sem falar da miséria moral assim engendrada, há que se dá ênfase a deterioração do padrão de vida material da família proletária, que põe em perigo a reposição do trabalhador.

---

<sup>35</sup> Ibid.

Não cabe dúvida que nesta primeira fase do capitalismo industrial, a família proletária foi seriamente minada pela grande extensão do trabalho feminino e do trabalho infantil, a ponto de impossibilitar serviços essenciais à reposição do trabalho. Mas a outra parte da reprodução da força de trabalho – a manutenção do trabalhador adulto – também foi debilitada pela longuíssima duração da jornada de trabalho.<sup>36</sup>

Nesse último ponto abordado por SINGER, é revelada a voracidade do sistema capitalista em relação ao trabalho. Tal voracidade, dentre outras características atribuídas ao capitalismo, demonstra aquilo que MARX denominou de contradições do sistema capitalista.

O capitalismo, portanto, segundo tal análise, ao se ver deixado inteiramente livre, tal como idealizado pelo filósofo liberal inglês ADAM SMITH – o qual defendeu, em sua obra “*a riqueza das nações*”, a auto regulação da economia de mercado - possui uma tendência auto destrutiva, na medida em que impede a auto reprodução dos elementos essenciais para o seu funcionamento, e, por consequência, para o seu próprio desenvolvimento.

Exemplo disso se verifica na contradição entre o aumento, sempre constante, do ritmo de produção capitalista-industrial e, por sua vez, a diminuição do mercado de trabalho fabril e, por consequência, do número de consumidores destes mesmos produtos. Neste caso, nota-se uma contradição clara entre aumento de produção e a diminuição do mercado consumir, gerando inegáveis dificuldades ao sistema.

O capitalismo, portanto, não racionaliza a real necessidade, no presente caso, da manutenção de níveis mínimos de trabalho e renda, como requisito elementar para a sua própria manutenção e desenvolvimento, de modo que, a lógica norteadora de todo processo é o aumento da produção a qualquer custo e a conseqüente acumulação de lucros.

Outro exemplo que se destaca, está na integral necessidade, pelo sistema capitalista, dos recursos naturais que lhes servem como matéria prima de produção, e a contraditória degradação, cada vez mais perversa, da natureza como um todo.

---

<sup>36</sup> SINGER, op. cit., 1977, p. 123.

Ponto ainda mais crucial, diz respeito a relação entre degradação ambiental, meio ambiente equilibrado, custos com saúde pública e custo humano.

Segundo pesquisa realizada no ano de 2013 e financiada pelo Banco Mundial, a poluição e outros problemas ambientais trazem à Índia custos de US\$ 80 bilhões por ano, o que equivale a quase 6% de seu produto interno bruto (PIB). Além disso, cerca de 23% da mortalidade infantil e 2,5% de todas as mortes de adultos no país podem ser atribuídas à degradação ambiental.<sup>37</sup>

Em estudo realizado pelo Laboratório de Poluição da USP (Universidade de São Paulo) constatou-se que 459,2 milhões de reais anuais são gastos para tratar sequelas respiratórias e cardiovasculares de vítimas do excesso de partículas finas (poluentes da fumaça do óleo diesel) nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba e Recife.<sup>38</sup>

Especificamente em relação ao trabalho, o capitalismo, com vistas a manutenção de sua lógica de produção e acumulação, tende a explorar de tal modo os trabalhadores, que claramente põe em risco a reprodução da força de trabalho.

Discorrendo sobre o tema, assim afirma SINGER:

Marx mostra, desta maneira, que o capital, tendo plena e ilimitada liberdade de explorar a força de trabalho que lhe está submetida, tende a destruí-la. Dispondo de oferta abundante de mão-de-obra, o capital sucumbe à sua voracidade de mais trabalho, prolongando a jornada até exaurir o trabalhador e absorvendo a capacidade de trabalho da mulher e da criança a ponto de eliminar a infra-estrutura familiar indispensável à reprodução da espécie e portanto à reposição do trabalhador. A tese de Marx é que o capital, deixado a si próprio, tende a negar ao trabalhador os elementos essenciais – tanto em termos de salário real quanto de tempo livre próprio e de seus

---

<sup>37</sup> LIPINSKI, Jéssica. *Prejuízos ambientais custam à Índia 6% de seu PIB, afirma Banco Mundial*. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.isebvmf.com.br/index.php?r=noticias/view&id=267107>. Acesso em 15 dez 2015.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Marcus Eduardo de. *Como ter saúde em um Planeta doente?* Laboratório de demografia e estudos populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ladem/2011/10/05/como-ter-saude-em-um-planeta-doente-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>. Acesso em: 15 dez 2015.

familiares – à sua sobrevivência e à sua reposição. Nestas condições, não haveria a reprodução da força de trabalho ou, se se quisesse, a reprodução da força de trabalho seria “deficitária”, acarretando uma diminuição mais ou menos rápida da população proletária.<sup>39</sup>

Ao longo da história humana, com o fim de amenizar a referida exploração extrema, “foi necessário que o Estado intervisse no processo de exploração, fixando seus limites para todos os capitalistas, de modo a tornar possível a reprodução da força de trabalho.”<sup>40</sup>

Tal intervenção, ocorrida em todos os países em que a produção fabril capitalista estava se desenvolvendo, se deu através da instituição de normas legais, as quais se originaram das intensas lutas dos movimentos operários que, em muitos casos, contavam com o apoio da burguesia mais esclarecida.

Portanto, as referidas legislações recém surgidas naqueles países, que podem ser qualificadas como as primeiras normas garantidoras de direitos trabalhistas, resultaram numa significativa limitação da intensa exploração dos trabalhadores por parte do capital, modificando expressivamente a relação entre capital e trabalho, tal como: *i.* a modificação da base de cálculo da remuneração da força de trabalho; *ii.* a criação de limitações de idade do trabalhador; *iii.* bem como a fixação de uma nova carga horária de trabalho, muito inferior àquela anteriormente praticada no sistema livre de produção capitalista.

Tais ingerências estatais no capital, conseguiram alcançar inteiramente as intenções inicialmente pretendidas, as quais, tanto quanto atender os interesses da classe trabalhadora, tinham por fim permitir a manutenção e desenvolvimento do modo de produção capitalista – o qual, muito embora todas as contradições e crises estruturais recorrentes, perdura até os dias atuais -, mediante a proteção dos titulares da força de trabalho, de modo a permitir a sua regular produção e reprodução.

---

<sup>39</sup> SINGER, Paul. p. 124.

<sup>40</sup> Ibid.

Descrevendo todo esse processo de surgimento das primeiras limitações do poder do capital, SINGER traça as consequências desse momento na Inglaterra, local onde a Revolução Industrial se desenvolveu primeiramente.

Assim, ensina o referido autor que:

[As] leis que regulamentaram o trabalho da mulher e da criança foram adotadas a partir de 1833, mas só a partir dos meados do século passado se criou um sistema eficaz de fiscalização – os famosos inspetores de fábrica – que lhe deu efetiva vigência. A limitação da jornada das crianças de menos de 13 anos acabou por provocar sua retirada da força de trabalho. Mas segundo Hobsbawm, estas restrições à oferta de força de trabalho só se refletiram sobre o salário real bem mais tarde. Entre 1862 e 1875 verificou-se um primeiro aumento persistente dos salários reais, da ordem de 40%; estes se mantem com flutuações ao redor deste nível até meados dos anos 80, quando voltaram ao subir até o fim do século XIX, atingindo um nível cerca de 84% acima do d 1850. O efeito destes aumentos de ganhos reais se faz sentir sobre a taxa geral de mortalidade, que se manteve entre 21 e 23 por mil desde 1831-40 até 1868-72, iniciando sua queda para 19,1 por mil em 1878-82, para 17,9 por mil em 1888-02 e para 16,4 por mil em 1898-1902.<sup>41</sup>

Desta forma, com o decorrer do tempo, as normas reguladoras do trabalho e limitadoras dos excessos do capital, findaram por se desenvolver e ampliar suas proteções, se concretizando em verdadeiros diplomas garantidores dos direitos mínimos dos trabalhadores que, mais recentemente, se elevaram ao status de direito fundamental, através do surgimento do chamado constitucionalismo social.

## **2.5. O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL: UMA TENTATIVA DE REAÇÃO LABORAL FRENTE AO PODER DO CAPITAL**

Para uma melhor compreensão do que vem a ser o constitucionalismo social, necessário se faz, ainda que de maneira bastante breve, que tracemos algumas considerações sobre o fenômeno do constitucionalismo.

---

<sup>41</sup> SINGER, op. cit., 1977, p. 125.

Para J.J. GOMES CANOTILHO, que identifica diversas formas de expressão desse fenômeno ao longo da história, de acordo com cada época e lugar, o constitucionalismo pode ser conceituado como uma “teoria (ideologia) que ergue o princípio do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.”<sup>42</sup>

O constitucionalismo, portanto, conforme endossa o professor DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR, “se despontou no mundo como um movimento político e filosófico inspirado por ideias libertárias que reivindicou, desde seus primeiros passos, um modelo de organização política lastreada no respeito dos governados e na limitação do poder dos governantes.”<sup>43</sup>

Para Kildere Gonçalves Carvalho, por sua vez, o termo constitucionalismo comportaria duas perspectivas distintas: uma jurídica e uma sociológica.

Sob o ponto de vista jurídico, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras da condução do Estado.<sup>44</sup>

Outro entendimento digno de nota sobre o tema, é aquele trazido por ANDRÉ RAMOS TAVARES, o qual identifica quatro sentidos diversos para o termo constitucionalismo.

Assim, dispõe TAVARES que:

Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastantes remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira acepção possível, para indicar os propósitos

---

<sup>42</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 2003, p. 52.

<sup>43</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 33.

<sup>44</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 211.

mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido a evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.<sup>45</sup>

Desta forma, tomando por base os conceitos dos juristas acima transcritos, podemos verificar que o constitucionalismo, de um modo geral, pode ser entendido como um fenômeno social e jurídico (uma teoria, uma ideologia) que, estando em um constante processo de evolução, tem por fim limitar o poder, estando este sob qualquer forma que venha a ser representado.<sup>46</sup>

Tal tentativa de limitação, no entanto, contrariamente do que se possa imaginar, não se inicia a partir do século VXIII, com as grandes revoluções que marcam o surgimento das constituições escritas e rígidas, possuindo antecedentes históricos bastante remotos, que vão, como afirma a doutrina, desde as limitações consagradas no chamado constitucionalismo antigo, até as previstas, mais recentemente, no constitucionalismo pós-moderno ou neoconstitucionalismo, passando pelas limitações do poder no constitucionalismo durante a idade média e moderna.

Diante disso, vejamos as principais características desse movimento nos seus diferentes momentos históricos, conforme acima referidos.

### **2.5.1. Constitucionalismo Antigo**

Sobre o constitucionalismo antigo, dois são os exemplos mais lembrados pela doutrina: a organização político-jurídico do povo hebreu, bem como as Cidades-Estado gregas de Atenas e Esparta.

Sobre a referida fase do constitucionalismo, afirma PEDRO LENZA, que:

O constitucionalismo, como movimento que pretende assegurar determinada organização do Estado, encontra suas notas iniciais na Antiguidade clássica.

Foi Karl Loewenstein que identificou o nascimento desse movimento entre os hebreus, que, já em seu Estado teórico,

---

<sup>45</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 8ª edição. São Paulo: Sarava, 2010.



criaram limites ao poder político, por meio da imposição da chamada “lei do Senhor”.

Mais tarde, no século V a.C., viriam os gregos com as Cidades-Estado. Tais núcleos políticos configuraram o primeiro caso real de democracia constitucional.<sup>47</sup>

Ainda se referindo ao constitucionalismo antigo, vale lembrar da sua ocorrência na época do Império Romano, onde o mesmo se deu por meio da existência de limitações, ainda que de forma bastante sensível, do poder dos Patrícios (a aristocracia de Roma à época), em benefício da Plebe romana.

Discorrendo sobre o tema, afirma MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA, que:

A República Romana foi marcada pelos conflitos sociais envolvendo a plebe e os patrícios, ocorridos entre os séculos V e III a.C. Esses conflitos tiveram início quando os plebeus formaram um exército próprio e retiraram-se para o Monte Sagrado (o Monte Aventino), a fim de reivindicar direitos políticos.

Os patrícios necessitavam dos plebeus nas atividades econômicas e militares e, por isso, cederam às suas exigências, aceitando que tivessem representação, o tribuno da plebe. Esses tribunos podiam vetar leis que considerassem contrárias aos interesses dos plebeus.

Mais tarde, por volta de 450 a.C., foram criadas as Leis das XII Tábuas, as primeiras leis comuns a todos. Porém, continuava a escravidão por dívidas e a proibição de casamento entre patrícios e plebeus. Em 445 a.C., a plebe conseguiu a aprovação da Lei Canuléia, que permitiu o casamento entre pessoas dessas duas camadas sociais e, pela Lei Licínia (336 a.C.), foi abolida a escravidão por dívidas.

Mas as lutas continuaram e os plebeus conquistaram o direito de participar do consulado. A partir daí, havia um cônsul patrício e outro cônsul plebeu.

Em 287 a.C. a plebe mais uma vez, retirando-se para o Monte Sagrado, impôs aos patrícios que as leis aprovadas pela Assembleia da Plebe fossem válidas para todo o Estado. Era o plebiscito ou decisão da plebe.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 25-26.

<sup>48</sup> PENNA, M. C. V. Martines. *Constitucionalismo: origem e evolução histórica*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (Impresso), 2013, v. 21, p. 149-178.

Também sobre o constitucionalismo na antiguidade clássica, e fazendo especial referência a sua manifestação nas Cidades-Estado gregas e na república romana, afirma DIRLEY DA CUNHA JUNIOR, que:

O constitucionalismo desenvolveu-se por toda a antiguidade clássica, tendo presença marcante nas Cidades-Estado gregas onde se consagrou, por quase dois séculos (V a III a. C.), um regime político constitucional de democracia direta com absoluta igualdade entre governantes e governados, cujo poder político foi isonomicamente distribuído entre todos os cidadãos ativos.

A República romana (V a II a.C) também foi palco importante para o amadurecimento das ideias constitucionalistas, sobretudo em razão de haver instituído um sistema de freios e contrapesos para dividir e limitar o poder político.<sup>49</sup>

No entanto, muito embora a afirmação sobre a existência de limitações do poder político, bem como a existência de direitos aos cidadãos da antiguidade clássica, necessário se faz afirmar que tais direitos não tutelava grande parte da população daquela época, à exemplo dos escravos e, inclusive, de alguns cidadãos livres, que eram impedidos de participar das decisões políticas e administrativas do Estado.

### **2.5.2. Constitucionalismo medieval**

O constitucionalismo medieval, por sua vez, tem sua maior referência na Magna Carta de 1215, outorgada pelo Rei João Sem-Terra, em função das pressões dos barões e bispos ingleses da época.

Muito embora estabelecesse notáveis limitações ao poder monárquico, bem como diversas proteções a importantes direitos individuais, tal carta, conforme afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA, não possuiria necessariamente natureza constitucional, notadamente em função da grande limitação de sujeitos alcançados pela proteção por ela prevista.

Citando Albert Noblet, assevera AFONSO DA SILVA sobre a referida restrição da Magna Carta, dispondo nos seguintes termos:

---

<sup>49</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

“longe de ser a carta da liberdades nacionais, é, sobretudo, uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Ora, os homens livres, nesse tempo, ainda eram tão poucos que podiam contar-se, e nada de novo se fazia a favor dos que não eram livres”<sup>50</sup>

No entanto, não obstante a referida limitação daquele diploma, tal característica “não exclui o fato de que ela se tornasse um símbolo das liberdades públicas, nela consubstanciando-se o esquema básico do desenvolvimento constitucional inglês e servindo de base a que juristas (...) extraíssem dela os fundamentos da ordem jurídica democrática do povo inglês.”<sup>51</sup>

Nesse mesmo sentido, dispõe INGO WOLFGANG SARLET, que:

Este documento, inobstante tenha apenas servido para garantir aos nobres ingleses alguns privilégios feudais, alijando, em princípio, a população do acesso aos “direitos” consagrados no pacto, serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade. Todavia, em que pese possa ser considerado o mais importante documento da época, a *Magna Charta* não foi nem o único, nem o primeiro, destacando-se, já nos séculos XII e XIII, as cartas de franquia e os forais outorgados pelos reis portugueses e espanhóis.<sup>52</sup>

### 2.5.3. Constitucionalismo Moderno

A partir do século XV, por sua vez, inicia-se o momento histórico conhecido como idade moderna, e foram muitos os diplomas e cartas outorgadas com o fim de limitar o poder político dos monarcas da época.

Nesse sentido, afirma SARLET que “a partir do século XVI, mas precisamente nos séculos XVII e XVIII, a doutrina jusnaturalista [...] chega ao

---

<sup>50</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 152.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 153.

<sup>52</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª edição. São Paulo: Livraria do advogado, 2015, p. 41

seu ponto culminante de desenvolvimento. Paralelamente ocorre um processo de leicização do direito natural.”<sup>53</sup>

Fazendo referência as declarações de direito inglesas, lembra o referido autor da:

*Petition of Rights*, de 1628, subscrito por Carlos I, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, firmado por Carlos II, e o *Bill of Rights*, de 1689, promulgada pelo parlamento e que entrou em vigor já no reinado de Guilherme D’orange, como resultado da assim denominada “Revolução Gloriosa” de 1688, havendo, ainda, quem faça menção ao *Establishment Act*, de 1701, que definiu as leis da Inglaterra como direitos naturais do seu povo.

Nesses diplomas, continua o autor, “os direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos ingleses (...) surgem, conforme referiu Vieira de Andrade, como enunciações gerais de direito costumeiro, resultando da progressiva limitação do poder monárquico e da afirmação do parlamento perante a coroa inglesa.”<sup>54</sup>

Tais declarações, dentre outras, foram de extrema relevância para a afirmação de novas cartas de direitos, influenciando, inegavelmente, na declaração das constituições posteriores, notadamente de dois diplomas que seriam considerados os marcos legais do constitucionalismo moderno: a Constituição Norte Americana<sup>55</sup> de 1789 e a Francesa de 1791.

---

<sup>53</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12<sup>o</sup> edição. São Paulo: Livraria do advogado, 2015.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> Como afirma José Afonso da Silva, a constituição dos EUA, aprovada na Convenção de Filadélfia, em 17.9.1787, não continha inicialmente uma declaração dos direitos fundamentais do homem. Sua entrada em vigor, contudo, dependia da ratificação de pelo menos nove dos treze estados independentes, ex-colônias inglesas na América, com que, então, tais Estados soberanos se uniram num Estado Federal, passando a simples Estados-membros destes. Alguns, entretanto, somente concordaram em aderir a esse pacto se se introduzisse na Constituição um Carta de Direitos, em que se garantissem os direitos fundamentais do homem. Isso foi feito, segundo enunciados elaborados por Thomas Jefferson e James Madison, dando origem as dez primeiras Emendas à Constituição de Filadélfia, aprovadas em 1791, as quais se acrescentaram outras até 1975, que constitui *bill of rights* do povo americano, em que se asseguram os seguintes direitos fundamentais:

(1) liberdade de religião e culto, de palavra, de imprensa, de reunião pacífica e direito de petição (Emenda 1<sup>a</sup>);

(2) inviolabilidade da pessoa, da casa, de papeis e posses de objetos (Emenda 4<sup>a</sup>);

(3) direito de defesa e de um julgamento por juiz natural e de acordo com o devido processo legal, isto é, com garantias legais suficientes (Emenda 5<sup>a</sup>);

As referidas Constituições, vale reforçar, marcam a história do constitucionalismo mundial, na medida em que surgem como os primeiros diplomas que “guardaram as características do universalismo e supremacia dos direitos naturais, sendo-lhes reconhecida eficácia inclusive em relação à representação popular, vinculando, assim, todos os poderes públicos.”<sup>56</sup>

A ideia de vinculação de todos os poderes públicos à Carta Maior de um país, dá origem ao que hoje denominados de Estado de Direito, no qual todas as forças legítimas de uma nação, inclusive o Poder Soberano, devem obediência à lei (e à todo o ordenamento jurídico), não podendo, portanto, atuar para além dos limites legais.

Nesse sentido, continua SARLET, dispondo que:

Tanto as declaração francesa quanto as americanas tinham como características comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais,

---

(4) garantia do direito de propriedade, de que não se poderá privar senão para uso público e com justa compensação (Emenda 5ª);

(5) direito a julgamento público e rápido por júri imparcial do Estado e distrito em que o crime tenha sido cometido, com direitos a provas de defesa e assistência de um advogado (Emenda 6ª)

(6) vedação de exigências de fiança e multas excessivas, bem como de infligência de penas cruéis ou inusitadas (Emenda 8ª), tal como já previa a Declaração de Virgínia;

(7) proibição da escravatura e servidão involuntária (Emenda 13ª);

(8) garantia de que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos são cidadãos norte-americanos qualquer que seja sua raça ou cor (Emenda 14ª);

(9) garantia de igual proteção da leis, ou seja: igualdade perante a lei (Emendas 14ª e 27ª);

(10) garantia ao direito de sufrágio igual a todos os cidadãos, que, por isso, não poderá ser restringido por motivo de raça ou cor (Emenda 15ª); como os Estados segregacionistas contornavam essa vedação por meio de um imposto eleitoral, em valor tal que o negros, em geral, não podiam pagar, vem a Emenda 24ª de 1964, para declarar que nem o Estados Unidos nem os Estado-Membros poderão denegar ou cercear o direito dos cidadãos ao sufrágio em qualquer eleição para presidente, vice-presidente, senador ou representante no Congresso, por motivo de não haverem pago um imposto eleitoral ou qualquer outro imposto;

(11) direito de voto às mulheres (Emenda 19ª);

(12) proibição de leis retroativos, leis *ex-post factum* (constante do corpo da Constituição, n. 3 da sessão IX do art. I);

(13) proibição de *bill of attainder*, lei de proscricção, que significa considerar ilegítima qualquer medida legislativa colando pessoas fora da lei, proibindo-as de gozar de qualquer direito (constante do corpo da constituição n. 3 da sessão IX do art. I);

(14) proibição de suspensão do *habeas corpus*, a menos que a ordem pública o exija nos casos de rebelião ou de invasão (corpo da Constituição IX do art. I);

(15) garantia de que a enumeração de certos direitos na Constituição não seja interpretada como denegação ou diminuição dos outros direitos que o povo se reservou (Emenda 9ª).

<sup>56</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. Op. Cit., p. 43.

inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento.<sup>57</sup>

Características de extrema relevância desse momento histórico, que termina por influenciar as referidas constituições da época, foram as teoria liberais. Não por outro motivo, aliás, tais diplomas são conhecidos como Constituições Liberais – constitucionalismo liberal -, cujas características principais são: *i.* a previsão de direitos de liberdade; *ii.* a ideia de igualdade perante a lei, sem levar em consideração as particularidades de cada indivíduo (igualdade formal); *iii.* um quase que total afastamento da figura do Estado nas relações privadas, etc.

No Estado liberal, no entanto, contrariamente a liberdade e igualdade formalmente previstas, o que realmente se mostrou predominante fora a desigualdade material, impulsionada pelo crescimento industrial burguês e pela extrema exploração da mão de obra, dando origem a graves problemas sociais e econômicos que, conjuntamente com as “doutrinas socialistas [resultaram em] amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça Social”, resultando no chamado Constitucionalismo Social.

#### **2.5.4. Constitucionalismo social**

Para além da positivação e implementação dos direitos de cunho social, característica marcante do denominado Constitucionalismo Social, o presente movimento fora marcado, também, pela luta por efetivação dos direitos de liberdade e igualdade que, muito embora já afirmados em momento constitucional anterior, ainda não eram efetivados até aquele momento, não mais em função dos excessos de poder do Estado, mas, agora, em função dos abusos resultantes do poder econômico.

Nesse período, o afastamento do Estado, resultante dos ideais liberais, bem como a perspectiva de uma igualdade formal entre todos que compunha a organização social, independentemente da análise particularizada de cada indivíduo, permitiu, conjuntamente com a crescente industrialização que vinha

---

<sup>57</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. Op. Cit., 45.

ocorrendo na Europa, a ocorrência da exploração extrema, sobretudo dos mais pobres, tendo, por consequência, o aumento das desigualdades sociais, da pobreza, da fome, da mortalidade, e de todas as demais consequências resultantes daquele fenômeno.

Diante disso, a busca por direitos de cunho social e, especialmente, a afirmação de tais direitos nas constituições formais no início do século XX, que caracteriza o chamado constitucionalismo social, se configura, inegavelmente, como o reflexo do momento histórico vivido à época, onde, numa tentativa de reação laboral frente ao poder do capital, se demandava a efetivação de diversos direitos, mediante limitações não mais ao poder do Estado, mas ao poder econômico.

Tal movimento, conforme afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA, se materializa no plano jurídico com a Constituição Mexicana de 1917, “que, primeiro sintetizara o conjunto dos direitos sociais do homem”, prevendo, no seu artigo 123 uma declaração extensa de Direitos Sociais, e com a constituição alemã de Weimar, de 1919, que abre “seu Livro II com a rubrica dos *Direitos e Deveres Fundamentais dos Alemães*, sob a qual inclui os *direitos da pessoa individual* (cap. I), os *direitos da vida social* (cap. II), os da *vida religiosa* (cap. III), os da *educação e escola* (cap. IV) e os da *vida econômica* (cap. V).<sup>58</sup>

Fazendo referência às primeiras Constituições Sociais, afirma AMAURI MASCARO NASCIMENTO que o constitucionalismo social:

iniciou-se com a Constituição do México de 1917, à qual Trueba Urbina dedica o estudo *La primera Constitución político-social del mundo*, publicado em 1971 no México, no qual conceitua Constituição Social como ‘um conjunto de aspirações e necessidades dos grupos humanos que como tais integram a sociedade e traduzem o sentimento da vida coletiva, distintos dos da vida política’.

O principal texto da constituição do México de 1917 é o art. 123, com 31 incisos, nos quais se incluem o direito a jornada normal diária de 8 horas, jornada máxima noturna de sete horas, proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação

---

<sup>58</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 160.

a 6 horas para os menores de 16 anos, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, igualdade salarial, adicional de horas extras, direito de sindicalização, direito de greve, conciliação e arbitragem do conflitos trabalhistas, indenização de dispensa, seguro sociais etc.

(...)

A Constituição de Weimar de 1919 também contém um conjunto de preceitos trabalhistas considerados por muitos como base das novas democracias sociais, [tendo sido, ademais] o modelo das Constituições europeias em matéria de direito sociais.<sup>59</sup>

No Brasil, a primeira Constituição social foi a Constituição Federal de 1934, a qual sofrera forte influência da carta alemã de Weimar de 1919, e que firma, definitivamente, pelo menos em termos formais, o Estado social em nosso país.

Se referindo as influencias que resultaram na promulgação da referida Constituição, afirma PEDRO LENZA que:

A crise econômica de 1929, como referido, bem como os diversos movimentos sociais por melhores condições de trabalho, sem dúvida, influenciaram a promulgação do texto de 1934, abalando, assim, os ideais do liberalismo econômico e da democracia liberal da Constituição de 1891.<sup>60</sup>

Desta forma, a partir desta constituição, além dos direitos já consagrados anteriormente, vários outros direitos e garantias passam a ser constitucionalmente previstos, à exemplo do voto feminino, com valor igual ao do masculino e o voto secreto, que já haviam sido assegurados no Código Eleitoral de 1932, o mandado de segurança, a ação popular, etc.

A Constituição Federal de 1934, no entanto, teve um curtíssimo prazo de vigência, sendo revogada após um golpe de Estado que, em 10 de novembro de 1937, põe Getúlio Vargas no poder, culminando no chamado Estado Novo e na outorga da autoritária Constituição Federal de 1937.

---

<sup>59</sup> NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 26ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

<sup>60</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.



A partir daí, no âmbito social, todas as demais constituições continuaram a prever, basicamente, os mesmos direitos já afirmados na Constituição Social de 1934, sem que houvesse grandes avanços nessa área do direito, até a promulgação da constituição cidadã de 1988.

### **2.5.5. A constituição federal de 1988**

A Constituição Federal atualmente vigente, fora promulgada em 05 de outubro de 1988, e marca, juridicamente, o início do período de redemocratização do nosso país.

Se referindo ao momento e a repercussão da promulgação da Constituição de 1988, afirma o professor DIRLEY DA CUNHA JUNIOR, que:

A constituição de 1988 surge como esperança para o povo brasileiro, suscitando no País um sentimento constitucional jamais visto antes.

Sob a sua égide e motivação, acontecimentos históricos foram registrados. O Brasileiro passou a participar mais efetivamente do processo político nacional, a ponto de comover o Congresso Nacional a deflagrar o impeachment de um Presidente da República, tirando-lhe do cargo; partidos de esquerda assumem o poder político nacional; cidadãos desprovidos de moradia se organizam em movimentos sociais de envergadura, que ganham força e repercussão nacional; o trabalhador de campo ganha mais proteção; políticas sociais são melhor direcionadas, enfim, o homem passou a ser o centro em torno do qual se edificou um novo modelo de Estado Social, promotor do bem-estar de toda comunidade.<sup>61</sup>

Desta forma, como se verifica na referida citação, a Constituição Federal de 1988 fora promulgada de forma a consagrar diversos direitos conquistados pela classe trabalhadora ao longo das últimas décadas, limitando, desta forma, as irracionalidades e contradições do sistema capitalista de produção.

No entanto, as referidas limitações não impediram as constantes modificações que o capitalismo e o seu modo de produzir passaram nos últimos tempos, sempre visando a obtenção de métodos cada vez mais sofisticados de exploração da força de trabalho, barateamento dos custos de

---

<sup>61</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 33.

produção e a elevação monumental dos lucros, impactando diretamente no modelo de organização do trabalho.

## **2.6. AS NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO TRABALHO**

Desde o advento da Revolução Industrial, ocorrida no ano 1760, o processo de produção capitalista vem se modificando gradualmente e em um ritmo sempre constante, resultando, por consequência, em grandes transformações no modo de organização da força de trabalho.

Tais modificações, em grande parte resultantes dos constantes avanços tecnológicos, sempre tiveram por fim a busca de novas formas de elevar a produtividade, diminuir os custos de produção, objetivando, por fim, a desenfreada majoração dos lucros do capital.

Assim, desde o estado mais incipiente do modo de produção capitalista até o atual momento do complexo modo de produzir e de organizar o trabalho, o capital sempre estivera fiel a sua lógica de atuação, a qual se caracteriza pela produção crescente, pela diminuição de custos e pela geração de lucro, independentemente das consequências a que se chegue, comumente mediante uma maximização das formas de exploração do trabalho e extração da mais valia.

Nessa perspectiva, surgiram novas formas de gestão e organização do trabalho que, muito embora possuam particularidades que os distinguem fundamentalmente, possuem um traço essencial comum à todos, que corresponde a busca por métodos cada vez mais sofisticados de exploração da força de trabalho.

Com vistas a tal objetivo, já no início do século XX, surge o modo de organização/produção Fordista, cuja data inicial simbólica se deu por certo em 1914, “quando Henry Ford introduziu seu dia de oito horas e cinco dólares como recompensa para os trabalhadores da linha automática de montagem de

carros que ele estabelecera no ano anterior em Dearbon, Michigan”<sup>62</sup>, muito embora seu modo de implantação geral tenha sido muito mais complicado que isso.

O referido modo de produção/organização industrial Fordista é marcado essencialmente pela produção em série e de massa, dentro de uma estrutura parcelar das linhas de montagens, onde cada trabalhador desempenhava de forma repetitiva a mesma função, centenas, milhares de vezes em um único dia de trabalho.

Se referindo ao Fordismo e a seus elementos constitutivos, assim afirma o professor RICARDO ANTUNES:

Iniciamos, reiterando que entendemos o Fordismo fundamentalmente como a forma pela qual a indústria e o processo de trabalho consolidaram-se ao longo deste século, cujos elementos constitutivos básicos eram dados pela produção em massa, através da linha de montagem e de produtos mais homogêneos; através do controle dos tempo e movimentos pelo cronômetro taylorista e da produção em série fordista; pela existência do trabalho parcelar e pela fragmentação da funções; pela separação entre *elaboração* e *execução* no processo de trabalho; pela existência de unidades fabris concentradas e verticalizadas e pela constituição – consolidação do *operário-massa*, do trabalho coletivo fabril, entre outras dimensões. Menos do que um modelo de organização societal, que abrangeria igualmente esferas ampliadas da sociedade, compreendemos o fordismo como o processo de trabalho que, junto com o taylorismo, predominou na grande indústria capitalista ao longo deste século.<sup>63</sup>

Tal modo de produção, no entanto, não alterou tão somente a forma organizacional de utilização da força de trabalho, mas, também, e talvez como requisito básico e necessário daquela alteração, terminou por criar um novo tipo de trabalhador e, por consequência, um novo tipo de homem.

---

<sup>62</sup> HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Editora Loyola, 1993, p. 121.

<sup>63</sup> ANTUNES, Ricardo. *Fordismo, toyotismo e acumulação flexível*. In: ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2015, p. 35.

Deste modo, HARVEY citando Gramsci afirma que “os novos métodos de trabalho ‘são inseparáveis de um modo específico de viver e de pensar a vida.’<sup>64</sup>

Mais adiante, arremata o autor ao afirmar que:

Questões de sexualidade, de família, de formas de coerção moral, de consumismo e de ação do Estado estavam vinculadas, ao ver de Gramsci, ao esforço de forjar um tipo particular de trabalhador ‘adequado ao novo tipo de trabalho e de processo produtivo.’<sup>65</sup>

Não obstante toda a grandeza que se via no modo de produção Fordista - o que facilmente se poderia verificar pela simples aferição do elevado número de trabalhadores naquela indústria -, a partir dos anos 1960, tal modo de produção passa a enfrentar uma severa crise, resultante da instabilidade dos elementos essenciais que lhe davam sustentação - a qual, em verdade, representava a manifestação da crise do próprio capital -, tais como o crescimento constante da produção, a elevação dos níveis de lucratividade, os altos salários e, por consequência, o efetivo consumo.

Fazendo uma consciente análise das bases estruturais e da fragilidade do Fordismo, diante do momento histórico em que se deu a sua crise, afirma TÁBATA GOMES DE LEITÃO, que:

O sistema fordista de produção se estruturou no crescimento constante de produção, apresentando elevados lucros aos empresários e bons salários aos trabalhadores, além de um bom sistema de seguridade social. Não à toa, costumou-se chamar ‘a era de ouro’ do capitalismo o período de que vai de 1945 a 1973.

A estabilidade desse sistema exigia a manutenção do crescimento constante da produção, tendo-se em vista que queda de produtividade conduziria à queda de lucros, à queda dos salários, às demissões e sobrecarga do Estado-providência, ou seja, a destruição do ciclo virtuoso estabelecido.

Entretanto, para se manter o crescimento da produção, este deveria ser seguido por um aumento de demanda e, para isso havia duas saídas: a conquista de novos mercados consumidores ou o aumento de salários constantemente de

---

<sup>64</sup> GRAMSCI, Antonio apud HARVEY, david. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Editora Loyola, 1993. p. 121.

<sup>65</sup> Ibid.

modo a estimular o mercado consumidor interno e mantê-lo em expansão. Dentro dessa estabilidade extremamente frágil, diversas foram as razões, ainda que interligadas, que conduziram o fordismo à crise a partir do final dos anos 60.<sup>66</sup>

Dando continuidade a seu raciocínio, afirma a autora que, dentre outros, foram os seguintes motivos que deram origem a crise do sistema de produção/organização Fordista: *i.* a exportação do referido modelo para diversos outros mercados, o que resultou na racionalização, reorganização e extrema competitividade das empresas estrangeiras; *ii.* a crise de demanda ocorrida tanto nacional quanto internacionalmente; *iii.* os choques do petróleo ocorridos em 1973 e 1979, que resultou no encarecimento brusco dos combustíveis, diminuindo a compra de carros, bem como “alterando a busca de carros grandes para carros médios e pequenos mais econômicos”; *iv.* a alteração ocorrida no plano econômico, resultado da redução dos investimentos no capital produtivo e consequente aumento dos investimentos do capital financeiro.

Nesse contexto de crise do sistema fordista, que, em verdade, conforme já referido, se configura em mais uma representação da crise do sistema capitalista, outro modo de produção começa a surgir no cenário econômico: trata-se do modelo Toyotista de produção ou simplesmente Toyotismo.

Tal modo de produção, por sua vez, é marcado por uma maior racionalidade, cujas características essenciais está na sua produção diretamente vinculada à demanda; sua dependência do trabalho em equipe, com multivariada de funções; dentro de uma estrutura horizontalizada e; sendo estruturado num processo produtivo flexível, que possibilita ao trabalhador operar simultaneamente várias máquinas.<sup>67</sup>

Sobre o referido modo de produção, ANTUNES afirma que CORIAT distingue quatro fases que levaram ao seu advento:

---

<sup>66</sup> DE LEITÃO, Tábata Gomes M. *A terceirização no contexto de eficácia dos direitos fundamentais*. 2012. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

<sup>67</sup> ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. *A epidemia da terceirização*. In ANTUNES, R. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil, Boitempo, 2014, p. 13-24.

*Primeiro:* a introdução, na indústria automobilística japonesa, da experiência do ramo têxtil, dada especialmente pela necessidade de o trabalhador operar simultaneamente com várias máquinas. *Segunda:* a necessidade de a empresa responder à crise financeira, aumentando a produção sem aumentar o número de trabalhadores. *Terceira:* a importação das técnicas de gestão dos supermercados dos EUA, que deram origem ao *Kanban*. (...) *Quarta fase:* a expansão do método *kanban* para as empresas subcontratadas e fornecedoras.<sup>68</sup>

Sob um ponto de vista geral, por sua vez, tais modos de produção - sobretudo o modo de organização/produção Toyotista, o qual, como acima se afirmou, é marcado por uma maior flexibilização da relação de trabalho -, tiveram por fim uma maior racionalização na relação entre capital e trabalho, de modo que, toda a estrutura e complexidade da produção foi pensada com vistas a obtenção de um maior lucro, ignorando quase que completamente – ou de fato completamente – toda e qualquer repercussão que tal modificação vinha e continua causando no mundo do trabalho, e, especificamente, aos trabalhadores.

Para tanto, a própria legislação trabalhista é mitigada, resultando no crescimento da chamada precarização do trabalho, nos seus mais diferenciados níveis, impactando toda uma realidade, que vai muito além da relação entre empregado e empregador, repercutindo, em verdade, na própria realidade social da maioria da população, causando, portanto, um impacto social muito maior do que se pode supor, mediante uma análise superficial do tema.

Comentando todas essas mudanças do modo de se produzir, e suas sérias repercussões nas relações individuais de trabalho, afirma a professora ALICE MONTEIRO DE BARROS, que:

As relações individuais de trabalho sofreram várias modificações nos últimos anos, em face de uma conjugação de fatores, que podem ser sintetizados na inovação tecnológica, nas alterações na organização da produção, nos métodos utilizados na gestão de mão de obra, e, em consequência, nas necessidades dos trabalhadores.

---

<sup>68</sup> CORIAT, Benjamin. *Pensar al revés: trabalho y organización em la empresa japonesa* apud ANTUNES, op. cit., 1977, p. 42.

Essas mudanças deram origem ao conhecido debate sobre a flexibilidade do emprego, em contraposição à relação de emprego “típico”, gerado por um contrato de trabalho indeterminado, com um empregador único e protegida contra a dispensa injusta. Sustenta-se que essa relação de trabalho “típica” é incompatível com a necessidade da empresa moderna de adaptar-se a um processo econômico competitivo. Passou-se, então, a sugerir um modelo contraposto, cujo traço distintivo era o recurso a diversas modalidades de emprego chamados flexíveis, entre os quais se inclui a terceirização.<sup>69</sup>

De igual modo, discorrendo sobre as modificações do modo de produção capitalista/organização do trabalho e, especificamente, sobre a precarização causado a este último, afirma o professor RICARDO ANTUNES que:

A sociedade contemporânea, particularmente nas últimas duas décadas, presenciou fortes transformações. O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotados de forte caráter destrutivo, tem acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada.<sup>70</sup>

## **2.7. A CONSEQUENTE PRECARIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO**

Ao lado da discussão sobre o desemprego – sobretudo do desemprego estrutural – a questão da precarização do trabalho se revela um dos mais relevantes temas tratados atualmente sobre a questão do mundo do trabalho.

Tal relevância se acentua na medida em que a precarização do trabalho está avançando vertiginosamente, inclusive em relação a algumas atividades que anteriormente eram vistas como de maior relevância e/ou de alta complexidade, realizadas por profissionais extremamente especializados.

---

<sup>69</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2011, p. 357.

<sup>70</sup> ANTUNES Ricardo. *O trabalho, a produção destrutiva e a des-realização da liberdade*. In ANTUNES, R. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed., editora Cortez, 2015, p. 213.

Como fenômeno comum às atuais transformações do capital, a precarização do trabalho é resultante do chamado modo de acumulação flexível que, por sua vez, surge, supostamente, como alternativa de enfrentamento das crises constantes do sistema capitalista.

Mais, enfim, o que podemos compreender por precarização do trabalho?

Para a professora MARIA DA GRAÇA DRUCK, que denomina tal fenômeno de precarização social do trabalho, este pode ser entendido:

Como um processo econômico, social e político que se tornou hegemônico e central na atual dinâmica do novo padrão do desenvolvimento capitalista – a acumulação flexível – no contexto da mundialização do capital e das políticas de cunho neoliberal. Trata-se de um estratégia patronal, em geral apoiada pelo estado e seus governos, que tem sido implementado em todo mundo, cujos resultados práticos se diferenciam muito mais por conta da história passada de cada país, refletindo os níveis de democracia e de conquistas dos trabalhadores, do que da história presente, cujos traços principais os aproximam e os tornam semelhantes, pois a precarização social do trabalho se impõe como regra e como estratégia de dominação, assumindo um caráter cada vez mais internacionalizada.<sup>71</sup>

Por sua vez, no plano empírico, a precarização social do trabalho se manifesta em diversas dimensões ou tipos, dentre eles destaca a professora GRAÇA DRUCK as seguintes formas:

(i) As formas de mercantilização da força de trabalho; (ii) os padrões de gestão e organização do trabalho, que têm levado a condições extremamente precárias, através da intensificação do trabalho (imposição de metas inalcançáveis, extensão da jornada de trabalho, polivalência etc.); (iii) as condições de (in)segurança e saúde no trabalho – resultado dos padrões de gestão, que desrespeitam o necessário treinamento, as informações sobre riscos, medidas preventivas coletivas, etc., na busca de maior produtividade a qualquer custo, inclusive de vidas humanas, levando a altos índices de acidente de trabalho e adoecimento; (iv) a condição de desempregado e a ameaça permanente da perda do emprego; (v) o isolamento, a perda de enraizamento, de vínculos, de inserção, de uma perspectiva de identidade coletiva, resultante da descartabilidade, da desvalorização e da exclusão, como condições que afetam decisivamente a solidariedade de classe solapando-a pela

---

<sup>71</sup> DRUCK, Maria da Graça. *Precarização Social do trabalho*. In IVO, Anete et all. Dicionário temático desenvolvimento e questão social. Annablume, 2013, p. 373.



brutal concorrência que se desencadeia entre os próprios trabalhadores; (vi) o enfraquecimento da organização sindical e das formas de lutas e representação dos trabalhadores; a condenação e o descarte do direito dos trabalho, fruto da fetichização do mercado.<sup>72</sup>

Dentre os mencionados instrumentos de precarização do trabalho acima listados, um em especial vem se destacando, dado o seu amplo crescimento nos últimos anos: trata-se da terceirização de mão de obra.

---

<sup>72</sup> Ibid.

### 3. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA: UMA ANÁLISE SOBRE O MAIS NOVO INSTRUMENTO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO

#### 3.1. CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA

O constante progresso do processo de produção, sobretudo aqueles ocorridos nas últimas décadas, resultaram no surgimento das mais variadas técnicas de organização da força de trabalho. Dentre tais técnicas, por sua vez, uma em especial vem se destacando no interior do atual e complexo modelo capitalista: trata-se do fenômeno da terceirização de mão de obra.

Como bem destaca MAURÍCIO GODINHO DELGADO, a terceirização é um fenômeno que “foi constituído pela área de administração de empresas, fora da cultura do Direito, visando enfatizar a descentralização empresarial de atividades para outrem, um terceiro à empresa.”<sup>73</sup>

“Tal fenômeno é relativamente novo no Direito do Trabalho do país, assumindo clareza estrutural e amplitude de dimensão apenas nas últimas três décadas do segundo milênio”<sup>74</sup>

O referida expressão, segundo GODINHO, “resulta de neologismo oriundo da palavra terceiro, compreendido como intermediário, interveniente. Não se trata, seguramente, de terceiro, no sentido jurídico, como aquele que é estranho a certa relação jurídica entre duas ou mais partes.”<sup>75</sup>

No âmbito jurídico, mais precisamente no âmbito do direito do trabalho, a terceirização se caracteriza com um fenômeno com características próprias, sendo entendido, conforme conceitua o referido autor, como:

o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este o laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em

---

<sup>73</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11<sup>o</sup> edição. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>74</sup> Ibid., p. 453.

<sup>75</sup> Ibid., p. 452.

faço da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto a empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata esse obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido.<sup>76</sup>

Par sua vez, para AMAURI MASCARO NASCIMENTO, terceirizar é:

Transferir a terceiros uma obrigação e um direito que originariamente seriam exercíveis no âmbito do contrato-originário, mas que passam, pela subcontratação, a gravitar no âmbito do contrato-derivado. Este é uma figura jurídica que corresponde ao significado econômico do vocábulo que é usado, na linguagem trabalhista, para designar a transferência de atividade econômica de quem originariamente a exercitaria para o exercício de outra pessoa física ou jurídica, o que não é vedado pela lei mas pode ter implicações trabalhistas que também ocorrem na sucessão de empresas e em outras alterações que podem afetar direitos dos empregados, nas quais o contratante originário mantém a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores.<sup>77</sup>

Desta forma, a terceirização ocorre quando uma empresa adquire onerosamente a força de trabalho de um empregado, e a vende para uma outra empresa – a empresa tomadora de serviços -, por um preço superior, com vistas a obtenção de lucro.

Conforme claramente se pode notar, a terceirização surge como um novo modelo de organização da força produtiva de trabalho, rompendo com a clássica relação bilateral de emprego e criando um modelo trilateral de relação socioeconômico e jurídica.

A disciplina normativa dessa nova forma de organização do trabalho, no entanto, é bastante escassa, não se verificando qualquer alusão desse fenômeno em textos legais ou jurisprudenciais nas primeiras décadas de formação e amadurecimento do direito do trabalho em nosso país.

Especificamente em relação a CLT, conforme afirma GODINHO, há menção apenas a duas figuras de subcontratação de mão de obra, a

---

<sup>76</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11<sup>o</sup> edição. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>77</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do Trabalho*. 19<sup>a</sup> ed. Saraiva. 2004.

empreitada e subempreitada (art. 455), englobando também a figura da pequena empreitada (art. 652, “a”, III, CLT), não existindo, contudo, qualquer referência ao instituto da terceirização, notadamente em função de que “à época de elaboração da CLT, como se sabe (década de 1940), a terceirização não constituía fenômeno com a abrangência assumida nos últimos trinta anos do século XX, nem sequer merecia qualquer epíteto designativo especial.”<sup>78</sup>

Naquele referido momento, o fenômeno da terceirização, enquanto ocorrência fática, não era utilizada de forma efetiva no setor produtivo industrial, sendo comum a existência do modelo bilateral de trabalho.

Nesse sentido, informa GODINHO que fora exatamente este o motivo da normatização tardia da terceirização, dispondo que:

Isso se explica pela circunstância de o *fato social* da terceirização não ter tido, efetivamente, grande significação socioeconômica nos impulsos de industrialização experimentadas pelos países nas distintas décadas que se seguiram à acentuação industrializante iniciada nos anos de 1930/1940. Mesmo no redirecionamento internacionalizante despontado na economia nos anos 1950, o modelo básico de organização das relações de produção manteve-se fundado no vínculo bilateral empregado-empregador, sem notícia de surgimento significativo no mercado privado da tendência à formação do modelo trilateral terceirizante.<sup>79</sup>

Só no final da década de 1960 e início da década de 1970, é que surgem as primeiras normas disciplinadoras do fenômeno da terceirização, muito embora não fosse utilizado tal expressão àquela época. Tais normas, no entanto, foram previstas, em um primeiro momento, para disciplinar a utilização desse fenômeno no setor público, conforme se deu com a entrada em vigor do Decreto-Lei n. 200/67.

Se referindo a previsão da terceirização no aludido Decreto-Lei, dispõe TÁBATA GOMES DE LEITÃO o seguinte:

A primeira norma em nosso ordenamento que expressamente permitiu a prestação de serviços por uma empresa a uma tomadora

---

<sup>78</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11<sup>o</sup> edição. São Paulo: LTr, 2012, pag. 453.

<sup>79</sup> Ibid.

não se dirigia ao setor privado. Tratava-se do Decreto-Lei nº 200, publicado em 25 de fevereiro de 1967, que dispunha sobre a organização da Administração Federal e estabelecia diretrizes para a Reforma Administrativa.

Um dos objetivos do Decreto-Lei em questão era a descentralização da Administração Pública, expresso no art. 10º, cujo caput dispunha: “A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.” E em seu § 1º, dentre os planos em que se previa tal descentralização, explicitava-se aquele “da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.”

O parágrafo 7º do mesmo artigo completa:

Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.<sup>80</sup>

No setor privado, por sua vez, a primeira norma a disciplinar o instituto da terceirização foi o Decreto-Lei 1.034 de 21 de outubro 1969, o qual dispunha sobre medidas de segurança para instituições bancárias.

A referida lei determinou, já no seu artigo 2º, que os estabelecimentos bancários deveriam, no prazo máximo de um ano, contados a partir da sua vigência, adotar dispositivos de segurança contra roubo e assalto, dentre os quais, “vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações.”

Ocorre que, no artigo 4º da referida lei, havia a previsão de que tais serviços de vigilância poderiam ser realizados de forma direta pelas instituições bancárias, mediante contratação de vigilantes, ou por intermédio de empresas especializadas, prevendo assim a hipótese de contratação do serviço de vigilância por meio de empresa interposta, ou seja, mediante terceirização.

Assim dispõe o referido artigo:

---

<sup>80</sup> DE LEITÃO, Tábata Gomes M. *A terceirização no contexto de eficácia dos direitos fundamentais*. 2012. 253f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

Art. 4º Os estabelecimentos de crédito manterão a seu serviço, admitidos diretamente ou contratados por intermédio de empresas especializadas, os elementos necessários à sua vigilância, podendo organizar serviço especial para esse fim, mediante aprovação do Ministro da Justiça, ou, quando se tratar de serviço local, do Secretário de Segurança ou Chefe de Polícia.

Dessa forma, a partir da referida lei, inaugura-se em nosso ordenamento jurídico a disciplina da terceirização no setor privado, restringindo-se tal previsão, no entanto, ao setor de segurança bancária.

No ano de 1974, como nos ensina GODINHO, mais um diploma surge em nosso país prevendo a figura terceirização: trata-se da lei de trabalho temporário (lei 6.019/74).

A referida lei, que entrara em vigor em 3 de janeiro de 1974 e que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas empresas urbanas e dá outras providências, prevê uma relação laboral que, do modo como fora organizada, afasta-se do modelo tradicional de relação bilateral de trabalho, motivo pelo qual fora disciplinada com a excepcionalidade de uma relação cuja prestação de serviços ao terceiro tomador possui natureza eventual ou temporário.

No artigo 2º da referida lei, o próprio conceito de trabalho temporária ali expresso, deixa claro a relação trilateral existente, bem como revela a referida natureza de excepcionalidade e transitoriedade na prestação de serviço ao terceiro, nos seguintes termos:

Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

No artigo 4º, por sua vez, ao se estabelecer o conceito de empresa de trabalho temporário, o aludido artigo também revela a sua característica de empresa prestadora de serviço no âmbito de uma relação trilateral, fazendo referência também, de modo menos evidente, a empresa tomadora do serviço.

Nesse sentido, assim dispõe o aludido artigo:

Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Os artigos 9º e 10 reiteram a característica excepcional deste modelo trilateral de emprego, dispondo o primeiro artigo sobre a obrigatoriedade do contrato de trabalho temporário ser estabelecido na forma escrita, dispondo o art. 10 sobre o prazo máximo de duração do contrato de trabalho entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora, em relação ao mesmo empregado, o qual não poderá exceder três meses.

Assim dispõe os referidos artigos:

Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

A partir do final da década de 70, por sua vez, contrariamente a tímida utilização da forma trilateral de contratação ocorrida nas últimas décadas, o segmento privado da economia “passou a incorporar, crescentemente, práticas de terceirização da força de trabalho, *independentemente da existência de texto legal autorizativo da exceção ao modelo empregatício clássico.*”<sup>81</sup>

Não por outro motivo, aliás, a jurisprudência trabalhista foi, desde a referida época, de grandiosa valia no debate sobre o tema, cuja prática se generalizava – e ainda se generaliza - de forma progressiva, e em todos os setores da economia.

---

<sup>81</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

No entanto, diante da inexistência de uma previsão legal, que disciplinasse a terceirização de modo mais abrangente, conjuntamente aos números de demandas envolvendo a matéria, a multiplicidade de interpretações sobre a terceirização era inevitável, o que demandou um posicionamento integrador por parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que ocorreu mediante a edição da Súmula nº 256 no ano de 1986.

A referida súmula, seguindo toda uma lógica das legislações que disciplinavam a terceirização em específicas atividades econômicas, reafirmando a sua natureza excepcional frente ao até hoje tradicional modelo bilateral de contratação<sup>82</sup>, trouxe como regra a ilegalidade do referido instituto, ressalvados os casos da terceirização no trabalho temporário e no serviço de vigilância.

Assim dispunha a súmula 256:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Histórico: Revista pela Súmula nº 331 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993 e 04.01.1994 Redação original - Res. 4/1986, DJ 30.09.1986, 01 e 02.10.1986

Mais recentemente, nova disciplina sobre o tema fora realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que ocorreu mediante a edição da vigente súmula 331, a qual dispõe o seguinte:

I - A contratação de trabalho por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974);

II – A contratação irregular de trabalho, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da

---

<sup>82</sup> Mesmo com a aprovação da lei nº 13.429/2017, que disciplina de modo indiscriminada a forma trilateral de contratação de mão de obra (contratação por meio da terceirização), o modelo bilateral de contratação, pelo menos nos primeiros meses após a aprovação da referida lei, ainda é o modelo de contratação dominante em nosso país. No entanto, é inegável que tal quadro se inverterá nos próximos anos, em função da implementação da aludida legislação acima mencionada.



Administração Pública Direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República);

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983), de conservação de limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das funções públicas, e das sociedades de economia mista, desde que, este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judicial (alteração pela resolução de 11.9.00, DJ 19.9.00).

A referida súmula não traz modificação quanto a natureza ilegal da terceirização, dispondo, conforme se nota logo no seu item I, que a contratação de trabalho por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

No entanto, afirma ainda a súmula que tal ilegalidade comporta exceções, sendo permitido a terceirização, portanto, nos casos de trabalho temporário (Item I), nos serviços de vigilância, de conservação de empresa, bem como na hipótese de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta (Item III).<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup> Para Amauri Mascaro Nascimento “a pessoalidade significa: a) *intransferibilidade*, por iniciativa unilateral do prestador, dos serviços a serem pelo mesmo prestados, própria dos contratos *intuitu personae*, o que não é exclusivo da relação de emprego porque é exigência também de alguns contratos de direito civil; b) *indissociabilidade* entre o trabalhador e o trabalho que presta, porque o *quid* a prestar é a própria atividade da pessoa, o que destaca a singularidade do contrato de trabalho na medida em que, empenhando a própria pessoa no desenvolvimento do contrato de trabalho, o empregado deve ter proteção legal porque proteger o trabalho significa proteger, também, a pessoa que o presta.”

“O contrato de trabalho é ajustado em função de terminada pessoa. Nesse sentido é que se diz que o contrato de trabalho é *intuitu persanae*. O trabalho com o qual o empregador tem o direito de contar é o de determinada e específica pessoa e não de outrem. Assim, não pode o empregado, por sua iniciativa, fazer-se substituir por outra pessoa, sem o consentimento do empregador. Eis o que quer dizer a pessoalidade. Não havendo pessoalidade, descaracteriza-se a relação de emprego.”

Por sua vez, entende o autor a subordinação como “uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará.”

Desta forma, continua o autor, “o empregado é um trabalhador cuja atividade é exercida sob dependência de outrem para quem ela é dirigida. Nossa lei usou a palavra “dependência”. No entanto, em lugar dela, generalizou-se hoje outra expressão, a palavra “subordinação”, da

Nesse último caso, pois, a possibilidade ou não da utilização da terceirização encontra-se na própria distinção entre atividade-meio e atividade-fim<sup>84</sup>, concluindo-se, por fim, pela possibilidade da contratação de trabalho terceirizado (contratação via empresa interposta), tão somente para a execução de atividade-meio no interior da empresa contratante.

No entanto, relevante se faz observar que, a partir da aprovação da lei 13.429, ocorrido no dia 31 de março de 2017, não subsiste relevância na distinção entre atividade meio e atividade fim, para a configuração da terceirização de mão de obra.

Afirma-se isso porque, a partir de então, com a aprovação da referida legislação, tornou-se legal a terceirização tanto da atividade meio quanto da atividade fim da empresa tomadora do serviço.

No item II da súmula em análise, há uma clara distinção entre os efeitos jurídicos da contratação ilegal por meio de empresa interposta (mediante terceirização) em relação ao setor público e o setor privado: no setor privado, a contratação irregular por meio da terceirização gera vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços; por sua vez, no setor público, “a contratação irregular de trabalho, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.”

---

maior importância, uma vez que permite dividir dois grandes campos de trabalho humano: o trabalho subordinado e o trabalho autônomo. Empregado é um trabalhador subordinado. Se o trabalhador não é subordinado, será considerado trabalhador autônomo, não empregado. As leis trabalhistas são voltadas para a proteção do trabalhador subordinado e não para o trabalhador autônomo. Situações híbridas, nas quais a atividade está situada numa fronteira entre a subordinação e a autonomia, levam a doutrina italiana a criar uma figura intermediária, a parassubordinação para casos, por exemplo, como os do vendedor ou representante comercial autônomo. A CLT é aplicável a empregado e não é aplicável a trabalhadores autônomo, como já vimos.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31ª edição. São Paulo: LTr, 2005).

<sup>84</sup> Realizando uma didática distinção entre atividade-meio e atividade-fim, Amauri Mascaro do Nascimento afirma que “atividades-meio são aquelas que não coincidem com os fins da empresa contratante, e atividades-fim são aquelas que coincidem. Se um estabelecimento bancário contrata empresa de serviço de vigilância, trata-se de contratação de atividades-meio, mas se o contrata empresa de serviços de caixa, trata-se de atividade-fim. Se um colégio se vale de empresa de limpeza, a atividade contratada é meio, mas se contrata empresa de professores, a situação caracteriza-se como contratação de atividade-fim, porque as aulas são a finalidade do colégio.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31ª edição. São Paulo: LTr, 2005).

O fundamento de tal impossibilidade, segundo a própria súmula, encontra-se na obrigatoriedade da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego pública, contida no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.

### **3.2. DA NOVA LEI DE TERCEIRIZAÇÃO (LEI 13.429/2017) E O PROJETO DE LEI Nº 4330/2004.**

Conforme se afirmou linhas atrás, segundo a legislação até pouco tempo vigente em nosso país, a terceirização de mão de obra possuía aplicação excepcional, sendo permitida em casos bastante específicos, claramente em virtude da sua contraposição ao modelo clássico bilateral de trabalho.

Tal excepcionalidade, no entanto, é afastada com a entrada em vigor, no dia 30 de março de 2017, da lei nº 13.429, que, além de alterar dispositivos da lei de trabalho temporário (lei nº 6.019/74), também incluiu no referido diploma nova disciplina sobre a terceirização de mão de obra.

Não obstante a já debatida imprecisão dos seus termos, a nova previsão parece permitir a aplicação indiscriminada da terceirização de mão de obra, de modo que sua utilização poderá ocorrer tanto nas atividades meio quanto nas atividades fim das empresas tomadoras do serviço.

Nesse sentido dispõe o art. 4º-A da lei 6.019/1974, incorporado nesse diploma pela lei nº 13.429/2017, que a “empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.”

Por sua vez, o § 1º do referido artigo, faz referência expressa a possibilidade do fenômeno da quarteirização, ao dispor que “a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.”

Sobre a referida mudança, é interessante notar que as incertezas sobre a ampliação da terceirização, permitindo a sua utilização inclusive nas atividades fim das empresas tomadoras de serviço, se iniciou com o projeto de lei nº 4330/2004, de autoria do então Deputado Federal Goiano Sandro Antônio Scodro.

Na exposição de motivos do referido projeto - que fora aprovado pela Câmara dos Deputados em 22 de abril de 2015, encontrando-se atualmente no Senado Federal - foram trazidas as seguintes razões que supostamente justificam a sua relevância e, por conseguinte, a necessidade de ampliação da terceirização de mão de obra:

O mundo assistiu, nos últimos 20 anos, a uma verdadeira revolução na organização da produção. Como consequência, observamos também profundas reformulações na organização do trabalho. Novas formas de contratação foram adotadas para atender à nova empresa.

Nesse contexto, a terceirização é uma das técnicas de administração do trabalho que têm maior crescimento, tendo em vista a necessidade que a empresa moderna tem de concentrar-se em seu negócio principal e na melhoria da qualidade do produto ou da prestação de serviço.

Desta forma, a justificativa para a implementação irrestrita da terceirização está, supostamente, na busca de uma maior eficiência do processo produtivo, resultando em uma maior e melhor produção, com menores custos e em um menor tempo.

Sobre tais justificativas, afirma a professora ALICE MONTEIRO DE BARROS que:

Teoricamente, o objetivo da terceirização é diminuir os custos e melhorar a qualidade do produtivo ou do serviço. Alguns especialistas denominam esse processo de “especialização flexível”, ou seja, aparecem empresas, com acentuado grau de especialização em determinado tipo de produção, mas com capacidade para atender a mudanças de pedidos de seus clientes.<sup>85</sup>

Para aqueles que defendem a terceirização, e a entende como simples modo de especializar a atividade produtiva, tal forma de produzir também seria

---

<sup>85</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª edição. São Paulo: LTr, 2011.

totalmente indispensável para a manutenção de um nível equilibrado de postos de trabalho, notadamente em função da competitividade global, que demanda a todo momento modos mais baratos de produzir.

Neste sentido, entendem tais defensores da terceirização – em sua grande maioria os próprios capitalistas, bem como aqueles que se beneficiam com a alta lucratividade daqueles -, que, com a queda das fronteiras nacionais, fruto de uma economia globalizada, inexistem limites para um enfrentamento entre todos os mercados mundiais. Diante disso, com vistas a tornar a indústria nacional mais competitiva, seria indispensável a utilização de modelos de produção mais sofisticados, o que engloba a forma terceirizada de contratação de mão de obra.

Tal visão, no entanto, segundo a qual seria indispensável a utilização indiscriminada na terceirização em nosso país, é inteiramente questionável, na medida em que não leva em conta qualquer debate sobre o tema, considerando, tão somente, supostas necessidades de um lado da relação laboral – o lado patronal -, não analisando, de qualquer forma, as consequências da ampliação desse fenômeno para a classe trabalhadora, para a sociedade em geral, bem como a sua compatibilidade com princípios e objetivos da nossa Constituição Federal de 1988.

### **3.3. A TERCEIRIZAÇÃO SEM LIMITES**

Com base nos argumentos e justificativas acima mencionados, que servem, inclusive, de fundamento à proposta de Lei nº 4330/2004, a terceirização de mão de obra vem crescendo vertiginosamente em nosso país, o que certamente aumentará nos próximos anos em função da recém aprovação da lei 13.429/2017.

Embora não existam dados precisos sobre o número de trabalhadores terceirizados no Brasil, conforme informações de diversas autoridades no assunto, no ano de 2011, em audiência pública sobre a terceirização promovida pelo TST, na qual foram ouvidos os maiores especialistas do país

sobre o tema, foram apresentados dados, inclusive trazidos pelo Diretor Técnico do Dieese, CLEMENTE GANZ LÚCIA, os quais informavam que o número de terceirizados no Brasil estava entre 7,5 a 9 milhões de trabalhadores.<sup>86</sup>

Nesse mesmo encontro, algumas outras autoridades no tema afirmaram passar de 10 milhões o número de trabalhadores terceirizados no Brasil, no ano de 2010/2011.

Em estudos realizados pela professora MARIA DA GRAÇA DRUCK, no ano de 2011, foi revelado que, na Bahia, no mínimo 38 setores produtores, públicos e privados, possuíam trabalhadores terceirizados, em muitos casos não se distinguindo se em atividade meio ou atividade fim, de modo que a terceirização vem se concentrando nas atividades nucleares das empresas.

Ainda em suas pesquisas, a professora GRAÇA DRUCK demonstra que aqui na Bahia, algumas empresas do setor industrial detinham 75% de trabalhadores terceirizados, contra 25% de empregados contratados diretamente.<sup>87</sup>

Aliás, esse percentual é ainda mais alarmante, por exemplo, na relação entre empregados contratados diretamente e empregados terceirizados pela Petrobrás no ano de 2009.

Segundo dados revelados em seu relatório sustentabilidade de 2009, a Petrobrás possuía neste ano 295.260 trabalhadores terceirizados, contra 76.919 contratados diretamente. Uma proporção, portanto, de 3,8 trabalhadores terceirizados para cada trabalhador contratado diretamente.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> LÚCIO, Clemente Ganz. *Audiência pública sobre a terceirização, promovida pelo TST*. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ldcpGs1kRml>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>87</sup> Dados revelados pela professora Graça Druck, na audiência pública sobre terceirização, realizada pelo TST, no ano de 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MrTZtZgpl5k>. Acesso em: 23 Dez. 2016

<sup>88</sup> Petrobrás. *Relatório de sustentabilidade 2009*. Disponível em: [http://www.br.com.br/wps/wcm/connect/459d9d0046bf047e80eee9e08f2bb7e2/Petrobras\\_Relatorio\\_de\\_Sustentabilidade\\_2009.pdf?MODAJPERES](http://www.br.com.br/wps/wcm/connect/459d9d0046bf047e80eee9e08f2bb7e2/Petrobras_Relatorio_de_Sustentabilidade_2009.pdf?MODAJPERES). Acesso em: 10 Out. 2015.

No setor elétrico, já no ano de 2006, o número de trabalhadores terceirizados superava o número dos trabalhadores contratados diretamente, segundo o DIEESE, deixando claro como a terceirização atualmente, nas palavras da professora GRAÇA DRUCK, se tornou uma grande epidemia no Brasil.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> DIEESE. *Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro*. Estudo e pesquisas, nº 50 – Março de 2010. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>. Acesso em 10 Out. 2015.

## 4. A DESIGUALDADE E A POBREZA

A princípio, necessário se faz deixar claro o intuito despretensioso do presente capítulo, notadamente em função da complexidade, relevância e das infinitas possibilidades de abordagem do presente tema, cujo debate poderia ser – e de fato o é – objeto de infinitos trabalhos exclusivos, sem que se esgotassem a necessidade de um maior aprofundamento sobre a temática.

Diante disso, o presente capítulo tem por fim, precipuamente, realizar a análise de dados e estudos existentes sobre a desigualdade e a pobreza, de modo que: *i.* em um primeiro momento serão trazidos os principais conceitos sobre os fenômenos em debate, distinguindo a *desigualdade internacional não ponderada*, *desigualdade internacional ponderada* e *desigualdade global*, bem como a *pobreza relativa*, *pobreza absoluta* e a *pobreza extrema*; *ii.* em um segundo momento serão apresentados, inclusive por meio de diversos gráficos, os mais recentes dados sobre a extensão da pobreza e da desigualdade no Brasil e no mundo, e; *iii. por fim*, serão trazidas as principais ideias da literatura especializada sobre as prováveis causas da pobreza e da desigualdade, bem como se há algum caminho para superá-las.

### 4.1. DISCUTINDO A DESIGUALDADE

A desigualdade se caracteriza como uma das questões mais complexas a ser enfrentada na atualidade, bem como a causa estrutural da maioria dos problemas que vivenciamos em nossa sociedade. Ela nasce na sociedade com e devido ao modo pelo qual se produz e distribui riqueza e renda.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> LÚCIO, Clemente Ganz. *A desigualdade no Brasil. Caros Amigos*. Disponível em: <http://www.carosamigos.com.br/index.php/colunistas/207-clemente-ganz-lucio/7252-a-desigualdade-no-brasil>. Acesso em 12 Mar 2016.



A análise da desigualdade, levando-se em consideração sua mera constatação, não é tarefa das mais complexas. Para tanto, é suficiente a verificação das distintas realidades existentes, para a sua efetiva confirmação.

Por sua vez, tarefa das mais difíceis, diz respeito a análise da formação da desigualdade, e, sobretudo, das alternativas de enfrentamento de tal problema, o que demanda um esforço hercúleo de investigação, o que, por vezes, terminam em resultados que, nem mesmo os mais românticos ou utópicos imaginam efetivados.

Nesse campo social de investigação, a análise da desigualdade converge, intuitivamente, para a existência de duas realidades opostas, sendo uma delas, necessariamente, a causa de existir da outra, numa relação de plena proporção: trata-se da riqueza e da pobreza.

#### **4.1.1. Os conceitos de desigualdade**

Numa análise minuciosa do fenômeno, Branko Milanovic faz referência a três possibilidades de abordagem da desigualdade, distinguido, portanto, o conceito daquilo que ele denomina de *desigualdade internacional não ponderada*, *desigualdade internacional ponderada (pelo volume populacional dos países)* e *desigualdade global*.<sup>91</sup>

Para o autor, a *desigualdade internacional não ponderada* diz respeito a desigualdade entre as nações, levando-se em consideração, tão somente a riqueza isolada de cada país. Tal conceito, portanto, considera meramente o grau de riqueza (ou de pobreza) dos Estados, sem levar em consideração sua extensão territorial, o seu índice populacional, ou mesmo problemas de superpopulação.

Essa forma de verificação da desigualdade, embora não se preocupe em detalhar o fenômeno, possui certo grau de relevância, na medida em que permite o diagnóstico dos países mais pobres e dos países mais ricos do

---

<sup>91</sup> COSTA, Antônio Firmino da. *Desigualdades globais*. Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 68, 2012, pp. 9-32, DOI: 10.7458/SPP201268691. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-65292012000100001&script=sci\\_abstract](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-65292012000100001&script=sci_abstract). Acesso 13 Jun. 2016.

mundo, o que permitiria esforços globais para uma ajuda internacional de transferência de renda e investimentos das nações mais ricas em benefício das mais pobres.

Por sua vez, a *desigualdade internacional ponderada*, seria aquele que verifica as desigualdades entre os países, levando-se em consideração, entretanto, o número populacional de cada país pesquisado.

Diante disso, tal conceito se debruça, em verdade, na análise do grau de riqueza ou pobreza de um Estado, levando-se em conta o valor correspondente a relação produto interno bruto (PIB)/cidadão.

Tal forma de análise, conforme se pode verificar, proporciona um resultado mais fidedigno da realidade de cada país, bem como da relação entre países, no critério da desigualdade, podendo resultar, inclusive – e de fato resulta - em alterações no ordem de classificação dos países mais ricos e daqueles mais pobres.

Conforme se pode notar, as duas formas de análises da desigualdade, mediante os conceitos de *desigualdade internacional não ponderada* e *desigualdade internacional ponderada*, corresponde a uma verificação da desigualdade dos Estados, levando-se em consideração, nos dois casos, as estatísticas nacionais, e, no segundo caso, o número da população absoluta dos respectivos países, não tratando, em qualquer caso, de uma análise pormenorizada das desigualdades de rendimento entre indivíduos.

Essa análise da desigualdade entre indivíduos, independentemente das suas fronteiras nacionais, é denominado pelo autor de *desigualdade global*.

A *desigualdade global*, portanto, que, para MILANOVIC é a que mede a “verdadeira desigualdade”, leva em consideração a diferença de rendimentos entre indivíduos, desprezando-se, portanto, a comparação entre nações, permitindo, assim, uma maior eficiência na apuração da desigualdade real, vez que não contabiliza os níveis de desigualdade (pobreza x riqueza) mediante uma média nacional.

Fazendo referência as tais “propostas conceptuais e operatórias [de análise da desigualdade] de Branko Milanovic”<sup>92</sup>, ANTÔNIO FIRMINO DA COSTA, tomando por análise dados da segunda metade do século XX, demonstra que, a depender do critério de análise escolhido, pode-se chegar a conclusão de uma maximização ou minimização dos índices de desigualdade.

Nesse sentido, dispõe o professor da Universidade de Lisboa, que:

Usando o primeiro conceito, operacionalizado basicamente pelo PNB *per capita* de cada país, e recorrendo a medidas de desigualdade como o coeficiente de Gini, os dados disponíveis para séries de longo prazo permitem verificar que as desigualdades económicas internacionais—isto é, entre países—tenderam a registar um aumento contínuo e significativo ao longo de toda a segunda metade do século XX (passando o coeficiente de Gini da ordem dos 0,45 nos anos 1950 para a dos 0,55 na primeira década dos anos 2000).

No entanto, se se usar o segundo conceito, ponderando os valores do primeiro pela população de cada país, as desigualdades económicas internacionais revelam uma tendência continuada de diminuição, ao longo do mesmo período de meio século (passando o coeficiente de Gini da ordem dos 0,58 para a dos 0,50). Examinando com mais pormenor, verifica-se que quase todo este efeito decorre do forte crescimento económico da China nas últimas décadas e do peso que esse país tem na população mundial. Sem a China, a desigualdade internacional ponderada manter-se-ia, nesse período, aproximadamente constante (Gini um pouco superior a 0,50).

Usando o terceiro conceito (“desigualdade global”), os dados disponíveis mostram um grau de desigualdade económica na população mundial muito mais elevado do que o obtido com os outros dois. Foi possível calcular, para esta desigualdade de rendimentos global, em meados da última década, um coeficiente de Gini de cerca de 0,70 (Milanovic, 2011a). Isso decorre, em parte, de as fontes serem de tipo diferente (neste último caso, são inquéritos diretos às populações), mas corresponde, também, fundamentalmente, ao facto de abarcar não só as *desigualdades entre países* mas também as *desigualdades dentro dos países*.<sup>93</sup>

Diante do quadro acima apresentado, muito embora não se tratem de dados atualizados, o que, em verdade, chama atenção é o fato de que, no

---

<sup>92</sup> COSTA, Antônio Firmino da. *Desigualdades globais*. Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 68, 2012, pp. 9-32, DOI: 10.7458/SPP201268691. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-65292012000100001&script=sci\\_abstract](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-65292012000100001&script=sci_abstract). Acesso 13 Jun. 2016.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 16.

período pesquisado, a desigualdade global, ou seja, a desigualdade entre indivíduos, se mostra mais acentuada que as desigualdades entre as nações, demonstrando-se assim a relevância de uma análise da desigualdade social em todas as suas facetas possíveis, verificando-se, portanto, desde a desigualdade entre países até a desigualdade entre indivíduos, com o fim de se chegar a um resultado que melhor corresponda com a realidade de tal fenômeno em nosso planeta.

Para a realização de tal análise, e já estando estabelecidas as possíveis expressões ou conceitos da desigualdade a ser apurada - *desigualdade internacional não ponderada, desigualdade internacional e desigualdade global* – os organismos internacionais que tratam do tema, utilizam-se de um parâmetro internacional que mede o grau de desigualdade e distribuição de renda: trata-se do denominado “Índice ou Coeficiente de Gini”.

Sobre tal instrumento de verificação da desigualdade, informa o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o seguinte:

O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. No Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, elaborado pelo Pnud, o Brasil aparece com Índice de 0,591, quase no final da lista de 127 países. Apenas sete nações apresentam maior concentração de renda.<sup>94</sup>

Desta forma, tal coeficiente mede o índice de desigualdade de determinado grupo, estabelecendo como valores de referência uma variação que vai de “0” a “1”, de modo que, o número “0” refere-se a uma determinada situação em que todos os indivíduos relacionados possuem a mesma renda,

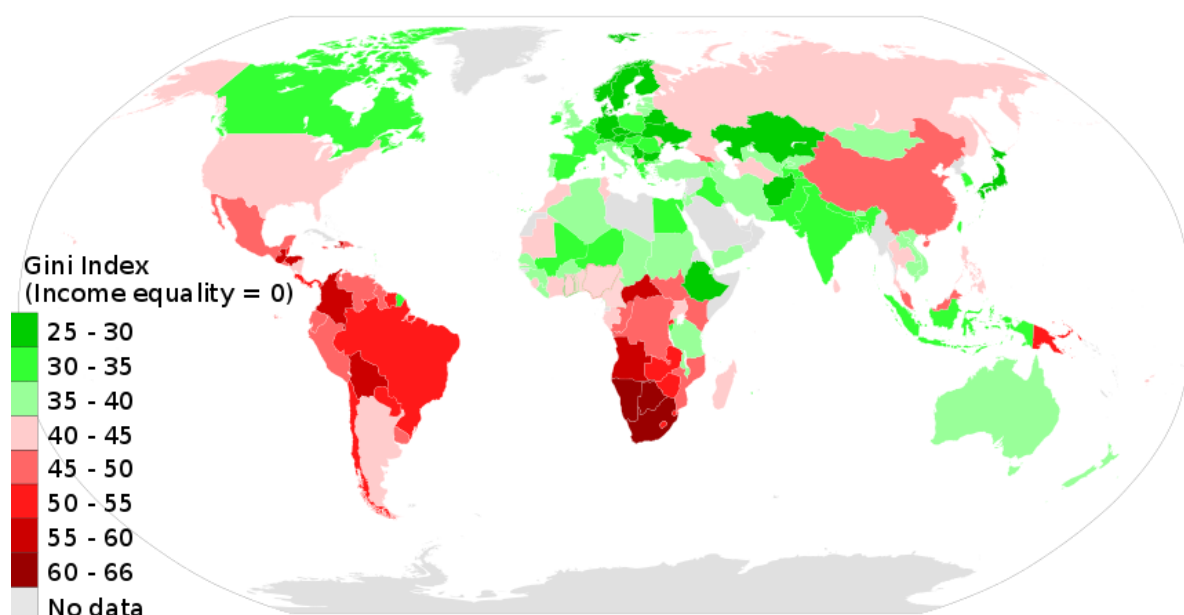
---

<sup>94</sup> WOLFFENBÜTTEL, Andréa. *Desafios do desenvolvimento*. IPEA, 2004. Ano 1. 4ª Edição - 1/11/2004. Disponível em : [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2048:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 23 jun 2016.

isto é, não há concentração de renda, e a numeração “1”, refere-se a situação em que apenas um indivíduo possui renda e mais nenhum outro possui, ou seja, total disparidade ou concentração de renda.

Se utilizando de tal método de análise – o Índice ou Coeficiente de Gini -, revelador é a representação gráfica criada pelo Banco Mundial, onde se pode constatar a desigualdade de renda nos diferentes países do mundo em 2014.

Gráfico 01: Desigualdade de renda no mundo segundo o Coeficiente de GINI – Banco Mundial.



**Fonte:** Banco Mundial

No referido gráfico (Gráfico 01), há a representação do grau de desigualdade dentro de cada país, estabelecido em função das diferentes cores, as quais representam uma variação do Coeficiente de Gini.

Desta forma, na gradação de cores utilizadas, enquanto mais intenso o tom de verde, significa uma menor desigualdade. Por sua vez, enquanto mais intenso o tom vermelho, há uma maior desigualdade da população no interior de determinado país.

Assim, como se pode perceber, as nações mais desiguais do mundo estão localizados, principalmente, no sul da África e na América Latina como

um todo, havendo um maior grau de desigualdade em alguns países do continente africano.

Relevante se faz notar, que o referido gráfico trata da desigualdade em âmbito nacional, ou seja, verifica quais são os países que mais apresentam um distanciamento entre ricos e pobres, não fazendo referência a desigualdade entre países, o que levaria, se assim fosse, a necessidade de uma análise da riqueza total de cada país.

Diante disso, é interessante observar que, correlacionando a análise da riqueza/PIB de um país e a análise gráfica trazida acima, é possível chegar a conclusão que existem países pobres com baixos índice de desigualdade, e existem países ricos com alto índice de desigualdade.

Exemplo disso está no fato de que, na aludida representação gráfica, verificamos que a Etiópia, que se encontra no nordeste do continente africano, muito embora seja um país extremamente pobre, possui um grau de desigualdade menor do que o apresentado nos Estados Unidos da América.

Tal conclusão demonstra a necessidade da análise dos índices de desigualdade social em todas as suas expressões e, também, relacionando-os com o seus extremos: a riqueza e a pobreza.

#### **4.1.2. A desigualdade de riqueza no mundo**

Trazendo uma profunda e detalhada análise sobre a desigualdade, Thomas Piketty lançou uma das obras mais comentadas e aplaudidas dos últimos anos: *O Capital no Século XXI*.

Na sua obra, o autor, que se refere especificamente a desigualdade de riqueza<sup>95</sup>, alerta “para o crescimento contínuo da desigualdade desde a década

---

<sup>95</sup> **Riqueza** é o *estoque* de bens e serviços à disposição da sociedade, de um indivíduo ou grupo social. Ou seja, a riqueza é o produto social que é apropriado de formas distintas na sociedade. Quando se diz que um sujeito tem “tantos reais” quer dizer que ele é proprietário de um estoque de ativos que vale, em determinado momento, uma quantidade de dinheiro.

**Renda**, em bom economês, é um *fluxo* monetário advindo de fatores de produção alocados em um processo produtivo, ou seja: renda é aquilo que é pago pelo que está aplicado à produção. O que se utiliza como fator de produção para produzir algo? Terra, capital e trabalho. As

de 1970, contrária à tendência dos 60 anos anteriores e muito mais acentuada e socialmente relevante que a desigualdade de renda, mais fácil de pesquisar e na qual se concentrava a maioria dos estudos anteriores.”<sup>96</sup>

Segundo dados informados pelo autor, na Europa, a parcela de riqueza detida pelos 10% mais ricos naquele continente, passou de 60% em 1970 para 64% no ano de 2010, e a riqueza detida por 1% da população mais rica se elevou de 21% para 34% de toda a riqueza produzida.<sup>97</sup>

Nos Estados Unidos, por sua vez, a parcela de riqueza detida pelos 10% mais abastados passou de 64% para 72% e a parcela do centésimo mais rico (ou do 1% da população mais rica) se elevou de 28% para 34%.

Para PIKETTY, “na falta de políticas ativas contra a desigualdade (como, por exemplo, impostos progressivos sobre o capital), esses países retornarão em meados do século XXI a um patamar de desigualdade semelhante àquele do fim do século XIX e início do XX.”<sup>98</sup>

Corroborando a tese defendida por Piketty, sobre a evolução dos índices de desigualdade em todo o mundo, dignos de análise são os dados apurados pelo banco *Credit Suisse*, publicados no seu primeiro *Global Wealth Report (Relatório da Riqueza Global)*, no de 2010, notadamente quando comparados com os dados obtidos pelo mesmo relatório no ano de 2015.

Segundo o relatório de 2010 do banco suíço “os 50% mais pobres dos 4,44 bilhões de adultos possuíam pouco menos de 2% dos ativos mundiais estimados em 194,5 trilhões de dólares, ‘embora a riqueza esteja crescendo rapidamente para alguns membros deste segmento’, acrescentava esperançosamente o relatório. Por sua vez, “os 10% superiores possuíam 83%

---

rendas que são pagas pela aplicação destes fatores à produção são, respectivamente: renda da terra/aluguéis, lucro/juros e salário.

<sup>96</sup> COSTA, Antonio Luiz M. Coelho da. *A desigualdade social chega a níveis alarmantes*. Carta capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/873/no-mundo-de-os-miseraveis-5584.html>. Acesso em: 15 Ago. 2016.

<sup>97</sup> Ibid.

<sup>98</sup> Ibid.

da riqueza mundial e o centésimo superior, 43%. A riqueza média equivalia a 43,8 mil dólares líquidos.”<sup>99</sup>

Já ano de 2015, o relatório publicado em 13 de outubro revela uma concentração ainda maior, de modo que alcançamos “níveis tão críticos quanto o do mundo industrializado antes da Primeira Guerra Mundial”.<sup>100</sup>

Segundo o referido relatório, “a metade mais pobre dos 4,8 bilhões de adultos ficou ainda mais depauperada: agora possui menos de 1% da riqueza planetária estimada em 250,1 trilhões de dólares, enquanto o décimo mais alto controla quase 90% (87,7%, para ser exato) e o centésimo no topo, exatos 50%.” Por sua vez, “a riqueza média líquida subiu para 52,4 mil, um aumento nominal de 19,6% que se reduz a 9,3% se descontados 9,5% de inflação do dólar nos Estados Unidos em cinco anos.”<sup>101</sup>

Conforme se pode constatar da comparação entre os relatórios apresentados, a diferença de riqueza entre ricos e pobres não para de crescer, tornando cada vez mais extrema o já grave problema da desigualdade.

Como visto, em apenas 5 anos, o volume de riquezas dos 10% mais ricos do mundo passou de 83% para 87,7% de toda a riqueza produzida no mundo, enquanto o patrimônio do 1% da população mais rica se elevou de 43% para 50% de toda a riqueza mundial, demonstrando, portanto, o progressivo aumento da concentração de riquezas no mundo.

Por sua vez, o grupo formado pelos 50% mais pobres do globo, que em 2010 possuía 2% dos ativos mundiais, em 2015 passou a ter, tão somente, menos de 1% da riqueza planetária, confirmando assim, a tendência de que os ricos estão ficando cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres.

Ademais, dado que torna ainda mais preocupante o fenômeno da desigualdade global é que, entre os anos de 2010 e 2015 houve um aumento

---

<sup>99</sup> Ibid.

<sup>100</sup> COSTA, Antonio Luiz M. Coelho da. *A desigualdade social chega a níveis alarmantes*. Carta capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/873/no-mundo-de-os-miseraveis-5584.html>. Acesso em: 15 Ago. 2016.

<sup>101</sup> Ibid.



nominal de riqueza global no importe de quase 20% e, ainda assim, houve um empobrecimento grandioso da população mais pobre, o que demonstra, claramente, que praticamente toda a riqueza produzida no mundo está sendo direcionada para o grupo da população mais rica, ou seja, estamos vivendo em um processo de produção de riquezas direcionadas para os mais poderosos.

Como exemplo de tal fenômeno, podemos citar a Espanha, onde o número de “milionários em dólares (pelo critério do Capgemini e Royal Bank of Canada, que ao contrário do *Credit Suisse*, não inclui residência e bens de consumo) cresceu de 127,1 mil em 2008 para 178 mil em 2014, enquanto a renda *per capita* caiu de 35,6 mil para 30,3 mil, o desemprego subiu de 11% para 26% e a dívida pública saltou de 39,4% para 99,3% do PIB.”<sup>102</sup>

Nos Estados Unidos, por sua vez, 95% de toda a riqueza resultante do crescimento pós crise financeira de 2008, se concentrou nas mãos do 1% mais rico “e o empobrecimento da camada inferior reflete-se até na mortalidade. Em 1960, os 20% de homens com 50 anos mais pobres podiam esperar viver até os 76,6 anos, enquanto, em 2010, esse número caiu para 76,1. No caso das mulheres, a queda foi de 82,3 para 78,3. Enquanto isso, a expectativa de vida para os 20% mais ricos atingiu 88,8 anos para homens e 91,9 para mulheres.”<sup>103</sup>

Detalhando graficamente toda esse movimento da expansão da desigualdade entre o período de 2010 a 2015, relevante é a análise da chamada “pirâmide da riqueza global” formulado pelo banco *credit suisse*.

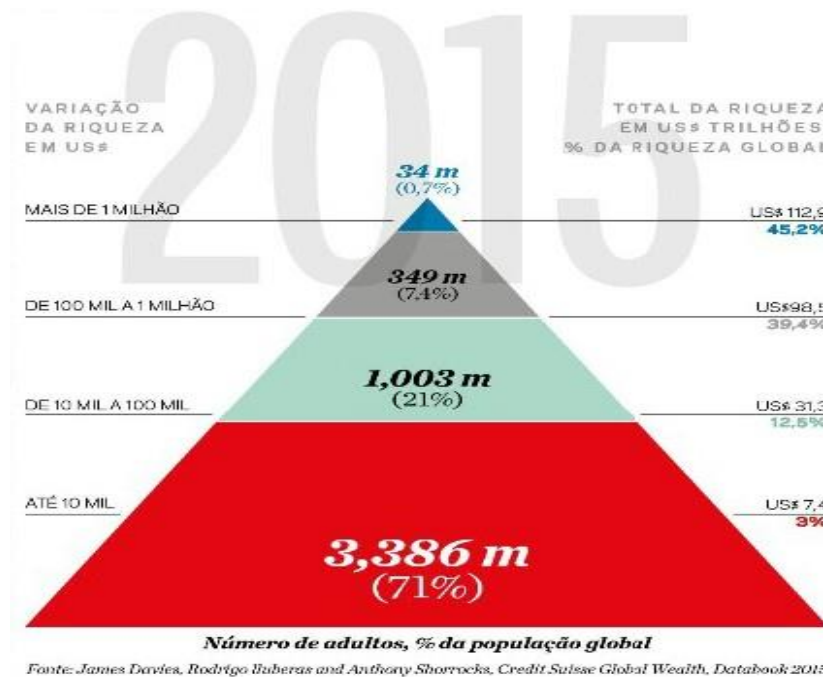
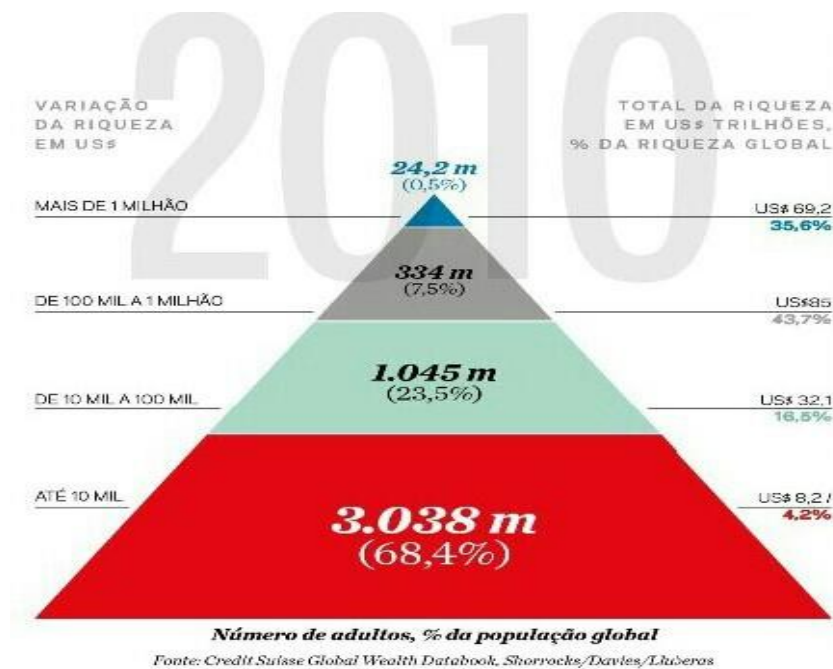
---

<sup>102</sup> COSTA, Antonio Luiz M. Coelho da. *A desigualdade social chega a níveis alarmantes*. Carta capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/873/no-mundo-de-os-miseraveis-5584.html>. Acesso em: 15 Ago. 2016.

<sup>103</sup> Ibid.

Gráfico 02: Pirâmide da Riqueza Global - Banco Credit Suisse.

# — PIRÂMIDE DA RIQUEZA GLOBAL —



Conforme claramente se verifica na comparação entre os gráficos dos diferentes anos (2010 e 2015):

Para usar a terminologia do banco suíço, o número de adultos na “base da pirâmide” (com menos de 10 mil dólares líquidos) cresceu de 3,038 bilhões (68%) para 3,386 bilhões (71%), sua irrisória fatia no bolo da riqueza mundial caiu de 4,2% para 3% e sua riqueza média, ou melhor, pobreza média, caiu de 2,7 mil para 2,2 mil, um tombo de 26% em termos reais.

A camada do meio (10 mil a 100 mil dólares) diminuiu de 1,045 bilhão (24%) para 1,003 bilhão (21%), sua parcela caiu de 16,5% para 12,5% e sua riqueza média passou de 30,7 mil para 31,2 mil, ilusão monetária sobre uma queda real de 7,2%. Em 2000, 3,6% dessa camada vivia na China, em 2010, pouco menos de um terço e hoje, 36%.

Os não milionários da camada superior (100 mil a 1 milhão de dólares) perderam em termos relativos. Seu contingente passou de 334 milhões (7,5%) para 349 milhões (7,4%) e sua participação na riqueza mundial diminuiu de 43,7% para 39,4%. Em tese, não têm do que se queixar: em termos absolutos, sua riqueza média passou de 254 mil para 282 mil dólares, com leve aumento real de 1,3%.

Compare-se, porém, com o que aconteceu com os milionários: seu número aumentou de 24,2 milhões (0,5%) para 34 milhões (0,7%) e sua riqueza passou de 2,86 milhões para 3,32 milhões, o que significa um aumento real de 6,1%. Sua fatia, já grande, aumentou de 35,6% para 45,2% e passou a ser a maior de todas. A parte do Leão, por qualquer critério. O perfil geográfico desse grupo também se concentrou. Cinco anos atrás, 41% viviam nos EUA, hoje são 46%. Os únicos outros países com ganho perceptível de participação foram o Reino Unido, que ao passar de 5% para 7% tomou o segundo lugar por muito tempo ocupado pelo Japão, a China (de 3% para 4%), a Suíça (de 1% para 2%) e a Suécia (idem). Alguns caíram muito, inclusive Japão (de 10% para 6%), França (de 9% para 5%) e Itália (de 6% para 3%).<sup>104</sup>

Assim, é evidente o progressivo crescimento da desigualdade global, na medida em que, ao se verificar, tão somente, os dois extremos dos gráficos trazidos acima, se chega a conclusão de que, entre os anos de 2010 e 2015, houve um crescimento, em termos populacional, tanto na camada mais rica da população mundial, quanto na camada mais pobre. No entanto, enquanto o grupo mais pobre teve uma redução no percentual de participação na riqueza

---

<sup>104</sup> COSTA, Antonio Luiz M. Coelho da. *A desigualdade social chega a níveis alarmantes*. Carta capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/873/no-mundo-de-os-miseraveis-5584.html>. Acesso em: 15 Ago. 2016.

mundial, de 4,2% para 3%, o pequeno grupo da população mais rica teve um aumento significativo em tal percentual.

Segundo a comparação dos referidos gráficos, a camada composta por milionários, representados em 2010 por 0,5% da população mundial, detinha no referido ano 35,6% de toda a riqueza global. Já no ano de 2015, tal camada passa a ser composta por 0,7% da população, que passa a deter 45,2% de toda a riqueza mundial, ou seja, menos de 1% da população mundial possui quase metade de toda a riqueza produzida no globo.

#### **4.1.3. Desigualdade Social no Brasil**

Especificamente sobre o Brasil, um estudo desenvolvido por MARC MORGAN MILÁ, na *Paris School of Economics*, e outro realizado por MARCELO MADEIROS, pesquisador do Ipea, demonstram que a “desigualdade a partir de declarações tributárias leva à conclusão de uma concentração de renda muito maior do que nos estudos a partir de pesquisas domiciliares como a Pnad.”<sup>105</sup>

No primeiro estudo, no qual se analisou o período de 1933 a 2013, se concluiu que o 1% mais rica da população brasileira detinha 27% de toda renda obtida em nosso país, numa concentração média de 25% desde meados da década de 70.<sup>106</sup>

“Essa concentração de renda é associada diretamente à pouca tributação dos mais ricos, pois foram encontradas diferenças gritantes entre a concentração de rendas tributadas e a concentração de renda total, como já indicavam Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair.”<sup>107</sup>

Tal conclusão, em um primeiro momento, parece não se harmonizar com os últimos dados sobre a pobreza no Brasil, os quais indicam uma diminuição

---

<sup>105</sup> VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar. *A concentração de renda é maior do que se imaginava*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo>. Acesso em: 20 Set 2016.

<sup>106</sup> Ibid

<sup>107</sup> Ibid.

significativa da pobreza e da extrema pobreza, estes, por sua vez, resultantes das políticas intensas de transferência de renda nos últimos anos.

No entanto, essa aparente contradição pode ser melhor entendida a partir das pesquisas realizadas por MARCELO MADEIROS conjuntamente com PEDRO SOUZA e FÁBIO DE CASTRO.<sup>108</sup>

Segundo o referido trabalho, que analisou o período de 1928 a 2012, a queda da desigualdade nos últimos anos no Brasil se deu apenas na base da pirâmide, ou seja, ocorreu mediante a transferência de renda da classe média para a população pobre e extremamente pobre e, com isso, repercutindo numa melhora de vida da população mais carente.

No entanto, numa análise comparativa entre os dois extremos da pirâmide, ou seja, ao se verificar a desigualdade de um modo geral entre os mais ricos e mais pobres, se verifica que, para além de uma estabilidade em tal relação – o que já seria extremamente grave – o que existe é um progressivo distanciamento entre os dois grupos, demonstrando uma tendência mundial de apropriação por parte dos mais ricos da grande maioria das riquezas produzidas em nosso planeta.

Tal afirmativa é claramente confirmado pelo estudo acima referido, realidade por Pedro Souza, Marcelo Madeiros e Fábio de Castro, ande se nota, por meio do gráfico abaixo reproduzido, um aumento considerável na renda da classe mais rica do país.

---

<sup>108</sup> MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Avila de. *O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012)*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 58, no 1, 2015, pp. 7 a 36.

Gráfico 03: Tabela sobre a concentração de renda no Brasil – IBGE.

**Renda Mínima e Renda Média dos 0,1%, 1%, 5% mais Ricos e Renda Média Total  
(R\$ milhares correntes, anuais)  
(Brasil, 2006-2012)**

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>0,1% mais rico</b>							
Mínima	452,7	508,9	630,9	645,3	732,5	843,2	871,7
Média	1.185,0	1.458,6	1.804,1	1.736,9	1.960,5	2.402,6	2.373,5
<b>1% mais rico</b>							
Mínima	109,1	113,6	141,2	151,8	168,7	189,2	203,1
Média	285,6	325,7	403,6	408,6	464,5	539,1	552,9
<b>5% mais ricos</b>							
Mínima	30,5	31,5	38,6	41,9	46,7	52,1	57,6
Média	103,5	111,8	140,3	146,2	164,6	188,3	197,7
<b>Média: Brasil</b>	<b>12,2</b>	<b>13,5</b>	<b>15,1</b>	<b>15,8</b>	<b>18,1</b>	<b>19,6</b>	<b>20,4</b>

Fonte: Renda dos estratos – interpolação a partir dos dados da DIRPF 2006 a 2012; População – IBGE, projeções de população; Renda das famílias – estimada a partir das Contas Nacionais do IBGE.

Conforme se pode verificar do gráfico 03 acima – o qual traduz a evolução da renda dos grupos do 0,1%, do 1% e do 5% mais ricos do Brasil, entre o período de 2006 a 2012 -, nota-se um efetivo crescimento na renda dos três grupos pesquisados.

Tomando como valor/tempo de referência “milhares de reais/ano”, pode-se notar que a renda média do grupo formado pelo 0,1% da população mais rica, passou de 1.185,0, em 2006, para 2.373,5, em 2012, ou seja, a renda média do 0,1% mais ricos no Brasil mais que dobrou entre os 6 anos pesquisados.

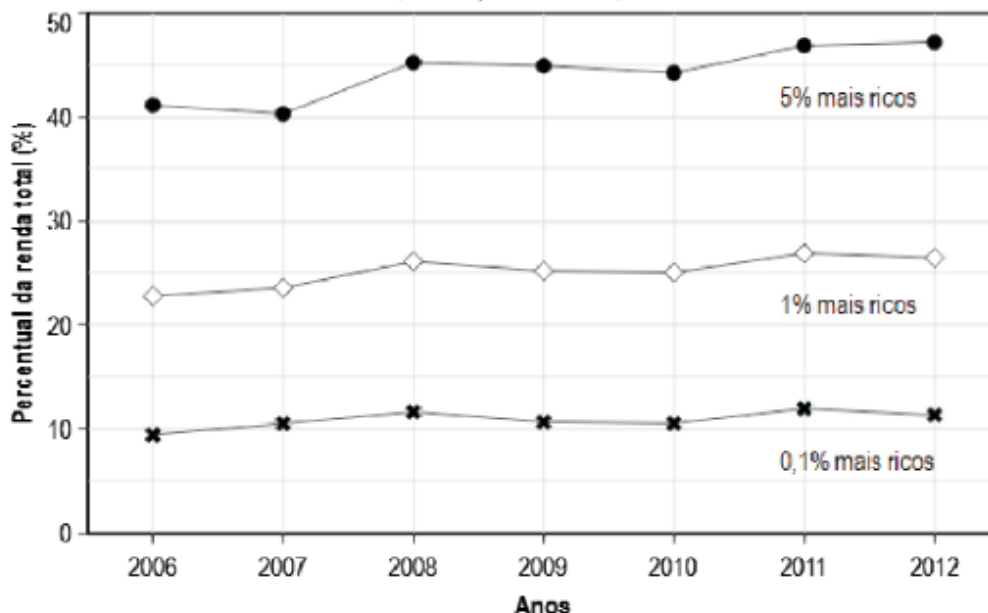
Tal movimento ocorreu, de igual modo, no grupo formado pelo 1% e pelo grupo dos 5% mais ricos, de modo que, no primeiro caso, a renda média se elevou de 285,6, em 2006 para 552,9 mil reais/ano em 2012, e, no segundo caso, passou de 103,5, em 2008, para 197,7 mil reais/ano em 2012.

Por sua vez, ao verificar os mesmos três grupos, relacionando-os com o percentual de renda média apropriado por cada um dos grupos, nota-se, de

igual modo, um gráfico ascendente no nível de concentração de renda no nosso país.

Gráfico 04: Crescimento da concentração de renda no Brasil – IBGE.

**Percentual da Renda Total Apropriado pelo 0,1%, pelo 1% e pelos 5% Mais Ricos (Brasil, 2006-2012)**



Conforme se observa do gráfico acima, os mais ricos se apropriam de um percentual significativo da renda total, de modo que, “nesse período, em média, o 0,1% mais rico recebeu quase 11% da renda total, o que implica que sua renda média foi quase 110 vezes maior do que a média nacional. O 1% mais rico, incluindo esse 0,1%, apropriou-se de 25%, e os 5% mais ricos receberam 44%, quase a metade da renda total.”<sup>109</sup>

Desta forma, é claro o alto grau de concentração de renda no Brasil – fenômeno, aliás, que vem crescendo em todo o mundo -, fato que nos permite concluir ser nosso país um dos mais desiguais do mundo.

<sup>109</sup> MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Avila de. *O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012)*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 58, no 1, 2015, pp. 7 a 36.

Tal conclusão, por sua vez, é digno de bastante preocupação, sobretudo ao se verificar que um dos extremos da desigualdade é a pobreza, e todos os problemas sociais atrelados a sua existência.

## **4.2. A POBREZA**

### **4.2.1. Entendendo o problema da pobreza**

Um das questões mais debatidas no âmbito social, seja em função da sua extensão numérica, da sua abrangência em todo o mundo, seja em relação a suas consequências para a sociedade e a dignidade humana, é a pobreza.

Sem qualquer dúvida, a pobreza é um dos problemas sociais mais graves a ser enfrentado e a causa de diversos outros problemas na nossa sociedade.

Uma análise dos dados apresentados, no sentido de uma mensuração da pobreza, exige a determinação do que venha a ser tal fenômeno, segundo os diferentes critérios existentes, motivo pelo qual se faz necessário a análise dos diferentes conceitos de pobreza, segundo os principais organismos internacionais e os principais estudiosos da área.

Segundo o dicionário Aurélio, o termo pobreza pode ser entendido como: 1. Estado ou qualidade de pobre; 2. Falta do necessário à vida, escassez, indigência, penúria; 3. A classe dos pobres. 4. Pequeno número, pouca abundância.<sup>110</sup>

Na tentativa de melhor compreender o referido termo, relevante é distinguir dois conceitos que comumente são encontrados na literatura que cuida de tal análise: trata-se da “pobreza relativa” e da “pobreza absoluta”.

Segundo as professoras ÂNGELA BORGES e ELSA KRAYCHETE, a pobreza relativa “seria constituída pelos indivíduos cujo nível de renda está

---

<sup>110</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 5<sup>o</sup> ed., 2010.



abaixo da metade do rendimento mediano de outros grupos de indivíduos ou de uma outra sociedade”<sup>111</sup>, ou seja, a pobreza relativa é aquela na qual o indivíduo inserido nessa categoria, não alcança a metade da renda média da sociedade onde encontra-se inserido.

Por sua vez, segundo as mesmas autoras, a pobreza absoluta “seria a que engloba o indivíduo ou grupo familiar cuja renda é apenas suficiente para adquirir uma cesta de bens e serviços que o ser humano requer como mínimo para sobreviver.”<sup>112</sup>

A pobreza absoluta, no entanto, não se confunde com a chamada “pobreza extrema”, que corresponde à situação daqueles indivíduos que estão abaixo da linha da pobreza, ou seja, diz respeito àqueles que não possuem nem mesmo condições mínimos para a sua sobrevivência.

Para o Banco Mundial, o marco divisório entre os indivíduos pobres (pobreza relativa) e aqueles indivíduos que se encontram na “extrema pobreza”, é determinado por um critério econômico, que se convencionou chamar de “linha da pobreza.”

Segundo a referida entidade, o marco caracterizador da linha de pobreza seria o valor atualizada de “US\$ 1,90 por dia, a qual incorpora nova informação sobre diferenças no custo de vida nos países [taxas de câmbio na paridade do poder aquisitivo (PPP)].”<sup>113</sup>

Desta forma, seguindo o aludido valor de referência, todas aquelas que sobrevivem com menos de US\$ 1,90 por dia, são considerados extremamente pobres, segundo o Banco Mundial.

---

<sup>111</sup> BORGES, Ângela; KRAYCHETE, Elsa Sousa. *Mercado de trabalho e pobreza: discurso e evidências na trajetória brasileira recente*. CADERNO CRH, Salvador, v. 20, n. 50, p. 231-243, Maio/Ago. 2007.

<sup>112</sup> Ibid.

<sup>113</sup> BANCO MUNDIAL. *O Banco Mundial prevê que a pobreza global caia abaixo de 10% pela primeira vez; obstáculos importantes permanecem na meta de erradicação da pobreza até 2030*. Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2015/10/04/world-bank-forecasts-global-poverty-to-fall-below-10-for-first-time-major-hurdles-remain-in-goal-to-end-poverty-by-2030>. Acesso 15 Nov. 2016.

Um outro conceito de pobreza que merece destaque, é aquele desenvolvido pelo economista indiano AMARTYA SEN. Muito embora tal conceito resulte em certa dificuldade de se mensurar objetivamente a sua dimensão, sua análise se mostra relevante por determinar a pobreza para além da sua questão meramente financeira.

Diante disso:

Amartya Sen pensa a pobreza não sendo mensurável apenas pelo nível de renda (ou pobreza absoluta), mas como a *privação de capacidades básicas* que envolve acessos a bens e serviços; inclusive por isso lhe é atribuída a formulação de pobreza na sua multidimensionalidade. Para ele, o analfabetismo, a doença, a miséria, a falta de acesso ao crédito, a falta de acesso aos serviços públicos e a exclusão da participação social e política, assim como outras, revelam-se como “privações de capacidades”, que impedem a superação da pobreza.<sup>114</sup>

Desta forma, segundo SEN, a pobreza pode ser entendida como “um ‘acoplamento de desvantagens’ que reduzem o potencial humano e priva-o de suas capacidades.”<sup>115</sup>

#### **4.2.2. Quão extremamente pobres somos? Uma análise de dados sobre a pobreza**

Após analisados os principais conceitos de pobreza, para uma melhor compreensão desse fenômeno é indispensável a verificação dos dados mais atuais sobre a sua extensão.

Segundo o relatório mais recente, realizado pelo Banco Mundial - o Poverty and Shared Prosperity 2016: Taking on Inequality - nas últimas décadas, a extrema pobreza foi reduzida significativamente em todo o mundo.

Segundo o referido relatório, o percentual de indivíduos que se encontram na extrema pobreza – que, como visto, são aqueles que estão abaixo da linha internacional da pobreza, ou seja, aqueles que vivem com

---

<sup>114</sup> SIQUEIRA, Luana Souza. *Desenvolvimento e pobreza: uma análise crítica*. Temporalis, Brasília (DF), ano 12, n.24, p. 353-384, jul./dez. 2012.

<sup>115</sup> Ibid.

menos de US\$ 1,90 dólar por dia -, foi reduzido em aproximadamente 70%, entre os anos de 1990 e 2013, passando de 35% para 10% da população mundial.

Por sua vez, em número absolutos, o número de pobres extremos no mundo passou de 1,85 bilhões em 1990 para 767 milhões em 2013. Ou seja, o mundo tem hoje mais de um bilhão de pobres a menos do que tinha há duas décadas e meia atrás, apesar da população global ser 36% maior.<sup>116</sup>

No entanto, segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), comissão que integra a Organização das Nações Unidas (ONU) na América Latina, a pobreza teria aumentado nos últimos dois anos, seguindo um movimento contrário a progressiva queda que durou até o ano de 2014.

Segundo os dados da referida comissão, o número de pobres no continente teria atingido possivelmente 175 milhões de pessoas, o que corresponde a 29,2% da população total da região. Desse contingente, 75 milhões seriam indivíduos vivendo em situação de indigência (pobreza extrema).<sup>117</sup>

Conforme se pode observar do gráfico abaixo (gráfico 05), desenvolvido pela CEPAL no ano de 2014, a partir dos anos 90 houve um movimento progressivo de queda dos índices de pobreza e extrema pobreza da América Latina.

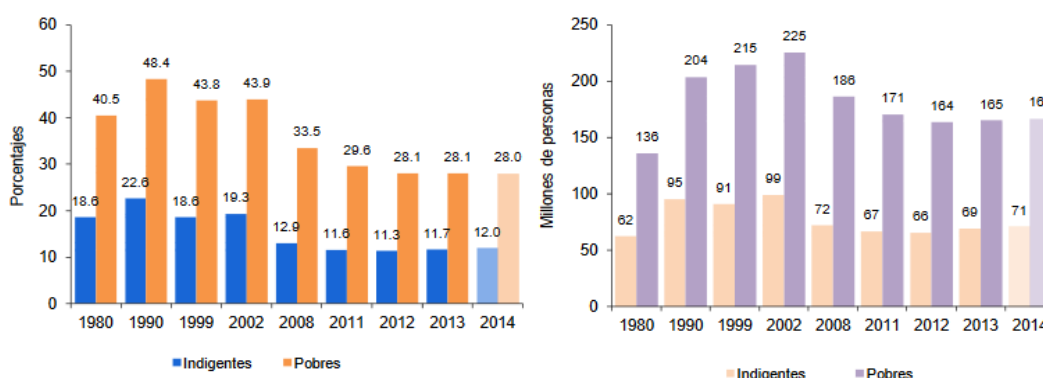
---

<sup>116</sup> RAISER, Martin. *Erradicar a pobreza e diminuir desigualdades são fundamentais para o desenvolvimento*. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-erradicar-a-pobreza-e-diminuir-desigualdades-sao-fundamentais-para-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 20 Out. 2016.

<sup>117</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *CEPAL: Pobreza teria aumentado na América Latina, atingindo 175 milhões de pessoas em 2015*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-pobreza-teria-aumentado-na-america-latina-atingindo-175-milhoes-de-pessoas-em-2015/>. Acesso em: 25 Nov. 2016.

Gráfico 05: “Gráficos pobreza e pobreza extrema na América Latina segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL)”<sup>118</sup>

**América Latina: evolución de la pobreza y de la indigencia, 1980-2014<sup>a</sup>**  
(En porcentajes y millones de personas)



**Fuente:** Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base de tabulaciones especiales de las encuestas de hogares de los respectivos países.

<sup>a</sup> Estimación correspondiente a 19 países de América Latina, incluido Haití. No se incluye a Cuba.

<sup>b</sup> Las cifras de 2014 corresponden a una proyección.

Ativar o W  
Acesse Config

Fazendo uma análise, à princípio, do gráfico da esquerda, que faz uma representação da pobreza e da extrema pobreza em termos percentuais, nota-se uma queda progressiva da pobreza a partir do início da década de 1990 até o ano de 2014, último ano pesquisado.

Conforme se pode observar, no início da década de 90, o número de pobres correspondia a 48,4% da população da América Latina, sendo que 22,6% desses pobres, eram indivíduos extremamente pobres ou indigentes.

Tal percentual, contudo, cai de forma grandiosa, quando comparado aos dados apresentados no ano de 2014. Nesse ano, 28% da população da América Latina era constituída por pobres, sendo que, desse percentual, 12% era formado por indivíduos extremamente pobres.

<sup>118</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (CEPAL). *Gráficos pobreza e pobreza extrema na América Latina segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL)*. Disponível em :[http://www.cepal.org/sites/default/files/pr/files/grafico\\_panoramasocial-2014\\_esp\\_0.pdf](http://www.cepal.org/sites/default/files/pr/files/grafico_panoramasocial-2014_esp_0.pdf). Acesso em: 15 Dez. 2016.

Por sua vez, realizando uma análise do gráfico da direita, que representa o número de pobres em termos de milhões de pessoas, verifica-se, de igual modo, uma forte queda da pobreza e da extrema pobreza a partir dos anos 2000, até o ano de 2013, com um pequeno crescimento em 2014, último ano da pesquisa.

Segundo o referido gráfico, no início dos anos 2000, a América Latina possuía, aproximadamente, 225 milhões de pobres, sendo que desse total, 99 milhões encontrava-se na condição de pobreza extrema.

Tal quadro foi modificada sensivelmente nos anos que se seguiram, de modo que, mesmo com o alto crescimento demográfico da região, no ano de 2013, o número de pobres era de 165 milhões, sendo que deste total 71 milhões encontrava-se na pobreza extrema, ou seja, abaixo da linha da pobreza.

No Brasil, entre os anos de 1990 e 2013, o percentual de extremamente pobres, entendido segundo os parâmetros internacionais como aqueles que estão abaixo da linha da pobreza, caiu ainda mais rapidamente do que em todo o resto do mundo.

Segundo o Banco Mundial, a queda da pobreza no Brasil foi de mais de 76% entre os anos acima citados, passando de 20,6% da população brasileira em 1990, a 4,9% em 2013 e a 3,7% em 2014. Além disso, o país foi responsável pela metade da queda da pobreza observada na América Latina e Caribe, apesar de contribuir somente com um terço da população da região.<sup>119</sup>

#### **4.2.3. Superação Da Pobreza: Existe Um Caminho?**

Tal qual se afirmou quando da análise da desigualdade, mais complexo que apurar o número da pobreza é pensar em alternativas de enfrentamento de tal problema.

---

<sup>119</sup> RAISER, Martin. *Eradicar a pobreza e diminuir desigualdades são fundamentais para o desenvolvimento*. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-erradicar-a-pobreza-e-diminuir-desigualdades-sao-fundamentais-para-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 20 Out. 2016.

Em verdade, tal dificuldade é, inclusive, metodologicamente anterior a tal questão, encontrando-se na própria conclusão sobre os motivos que seriam os reais causadores da pobreza no mundo.

Como bem afirma LUANA SOUZA SIQUEIRA, “há quem pense a pobreza como produto de um insuficiente desenvolvimento, tendo como causas da pobreza: a) subdesenvolvimento ou insuficiente desenvolvimento econômico; e b) uma fase de crise capitalista.”<sup>120</sup>

Para os defensores de tal entendimento - continua a autora -, as formas de enfrentamento da pobreza passariam pelo desenvolvimento econômico, ou seja, seria necessário “fazer crescer o bolo para logo distribuí-lo.”<sup>121</sup>

Nesse sentido, a estratégia para tal desenvolvimento e, por consequência, para o combate da pobreza, nos moldes dos defensores de tal tese, orienta-se segundo as particularidades de cada caso, de modo que:

a) para caso do subdesenvolvimento ou o insuficiente desenvolvimento capitalista, promove-se políticas, serviços sociais e estímulo à produção e ao consumo; b) para o caso de uma crise capitalista, procura-se a superação mediante a redução dos custos de produção (e do valor da força de trabalho), a redução de gasto social do Estado e a focalização da política social.<sup>122</sup>

No entanto, a relação entre crescimento econômico e redução da pobreza não parece possuir, necessariamente, caminhos tão convergentes como querem fazer crer tais defensores, notadamente quando tal crescimento vem desacompanhado de políticas públicas redistributivas e, sobretudo, quando esse mesmo crescimento se dá por meio de perdas da classe trabalhadora.

Confirmando tal afirmação, relevante é a citação de um trecho do discurso lida pelo professor Celso Furtado, na sessão solene do seu

---

<sup>120</sup> SIQUEIRA, Luana Souza. *Desenvolvimento e pobreza: uma análise crítica*. Temporalis, Brasília (DF), ano 12, n.24, p. 353-384, jul./dez. 2012.

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> Ibid.

doutoramento *Honoris Causa* pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 2002, no qual afirma o seguinte:

Com o crescimento econômico eleva-se a renda da população. Com a modernização, adotam-se novas formas de vida, imitadas de outras sociedades que, estas sim, beneficiam-se de autêntica elevação da produtividade física. Mas só o desenvolvimento propriamente dito é capaz de fazer do homem um elemento de transformação, passível de agir tanto sobre a sociedade como sobre si mesmo, e de realizar suas potencialidade. Daí que a reflexão sobre o desenvolvimento traga em si mesma uma teoria do ser humano, uma antropologia filosófica.

Hoje o Brasil tem uma renda dez vezes superior à renda da época em que comecei a refletir sobre o nosso subdesenvolvimento. Nem por isso diminuíram as desigualdade sociais; nem por isso fomos bem sucedidos no combate à pobreza e à miséria. Cabe, pois, a pergunta: o Brasil se desenvolveu? A resposta, infelizmente, é não. O Brasil cresceu. Modernizou-se. Mas o verdadeiro desenvolvimento só ocorre quando beneficia o conjunto da sociedade, o que não se viu no país.<sup>123</sup>

Embora o referido texto se refira a um momento completamente diferente do que vínhamos presenciando nos últimos anos, sobretudo até os anos de 2013 e 2014, em que se presenciou uma diminuição grandiosa do número da pobreza no Brasil, o que claramente se nota na fala de FURTADO é que o puro e simples crescimento econômico não cria as condições necessárias à diminuição da pobreza.

Aliás, a própria diferença de realidades indicadas entre os dois períodos apresentados, ou seja, entre o momento da fala de FURTADO no ano de 2002, e o momento atual, onde se alcançou verdadeira diminuição da pobreza em nosso país é, inclusive, resultado de intensas políticas governamentais de combate à pobreza, o que se deu, sobretudo, mediante políticas de transferência de renda, o que reafirma o quanto defendido por Furtado: que o mero crescimento econômico não é capaz de combater, de per si, a pobreza.

---

<sup>123</sup> FURTADO, Celso. *Metamorfoses do Capitalismo*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Boletim De Ciências Económicas* Xlv (2003), p. 9-16.

Confirmando o quanto acima disposto, relevantes são os ensinamentos do professor PAULO NETTO, nos quais afirma sobre a necessária conjugação de variáveis para o efetivo combate à pobreza, rechaçando, de igual modo, qualquer tese que defenda o crescimento econômica como fórmula isolada para um desenvolvimento social e combate à pobreza.

Assim afirma o referido professor:

Por isso mesmo, é *falsa* a tese segundo a qual o crescimento econômico é a única condição necessária para enfrentar, combater e reduzir o pauperismo que decorre da acumulação capitalista (e, na mesma medida, para reduzir desigualdades). Aqui, são incontáveis os exemplos histórico-concretos que infirmam essa tese - e são tantos que até mesmo os organismos internacionais, nos últimos anos, deixam de insistir nela, apesar de tão cara aos apologistas da ordem do capital.

(...) exemplo está configurado no desenvolvimento do capitalismo no Brasil, entre 1930 e os finais da década de 70: o país se industrializou e se urbanizou, modernizou a sua agricultura e, em escala mundial, foi daqueles que apresentaram uma *performance* econômica extraordinária - ao longo de todos esses cinquenta anos, o PIB cresceu a uma média anual de 5,9% e a renda *per capita* foi multiplicada por 5. Mas o padrão de desigualdade não foi minimamente alterado, como constataram analistas cuidadosos: eles concluíram que tal crescimento “não demonstrou ser suficiente, por si só, para alterar o jogo redistributivo. Em síntese, o bolo da renda cresceu rapidamente, porém a sua repartição não se mostrou distinta do que já vinha ocorrendo anteriormente” (CAMPOS *et alii* (orgs.), op. cit., p. 37).

Numa sociedade capitalista (mais precisamente: numa formação econômico-social capitalista nacional), o crescimento econômico *pode* contribuir para a redução da pobreza (no sentido marxista de *pauperização absoluta*) dependendo, “*por um lado, [da] amplitude do crescimento e [da] sua duração e, por outro, [da] importância da pobreza, [da] distância entre linha de pobreza do rendimento médio dos pobres e distribuição da pobreza entre os pobres. Esta evolução pode ser contrariada ou ampliada através de três fatores suplementares: o crescimento não acarreta espontaneamente um crescimento homotético do conjunto dos rendimentos, uma política de redistribuição de renda pode ser implantada e as variações da taxa de inflação afetam, de maneira diferente, os grupos familiares*” (SALAMA e DESTREMAU, op. cit., p. 41)<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup> NETTO, José Paulo. *Desigualdade, pobreza e serviço social*. Revista em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Número 19 – 2007, p. 135-170.



Desta forma, o crescimento econômico somente poderá ter um efeito positivo no combate à pobreza, “se o ciclo de crescimento for *longo e expressivo*, se for acompanhado por uma política expressamente *redistributiva* e se se puder manter uma *inflação baixa*”.<sup>125</sup>

Do contrário, continua o autor, “o crescimento não só não afeta os níveis de pobreza, como até mesmo ‘pode acarretar desigualdades crescentes’ (SALAMA e DESTREMAU, op. cit., p. 41)”.<sup>126</sup>

Diante disso, pensar a pobreza “como um problema de escassez, seja produto de um estágio ainda não suficientemente desenvolvido do país (subdesenvolvido), seja resultado de uma fase de crise (em países desenvolvidos)”<sup>127</sup> não é definitivamente o caminho mais acertado no debate sobre a pobreza, podendo resultar em políticas não eficazes de combate ao problema, quando estas forem baseadas unicamente na ideia de crescimento econômico.

No entanto, diante das conclusões acima consignadas, de que inexistem efetivamente um déficit de desenvolvimento, ou, pelo menos, um déficit de desenvolvimento suficientemente necessário ao combate da pobreza, ou seja, se o conjunto de riquezas atualmente produzidos no mundo é mais que suficiente à combater a pobreza global, como explicar a origem dessa contradição entre abundância de riquezas e a pobreza no mundo?

Tal explicação provavelmente esteja na relação de apropriação de riquezas, que se desenvolve no interior do atual modelo de produção, cujo ciclo formador encontra-se na relação entre capital e trabalho, orientado pela lógica do referido modelo de produção capitalista.

Dizendo de outro modo, contrariamente do que ocorria nas sociedades pré-capitalistas, em que a pobreza era essencialmente o resultado do

---

<sup>125</sup> Ibid.

<sup>126</sup> NETTO, José Paulo. *Desigualdade, pobreza e serviço social*. Revista em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Número 19 – 2007, p. 135-170.

<sup>127</sup> SIQUEIRA, Luana Souza. *Desenvolvimento e pobreza: uma análise crítica*. Temporalis, Brasília (DF), ano 12, n.24, p. 353-384, jul./dez. 2012.

insuficiente desenvolvimento da produção de bens de consumo, no modelo capitalista de produção a pobreza surge como consequência essencial do próprio *modus operandi* de tal sistema.

Nesse sentido, afirma CARLOS MONTAÑO, que:

*a pobreza no MPC [modo de produção capitalista], enquanto expressão da “questão social”, é uma manifestação da relação de exploração entre capital e trabalho, tendo sua gênese nas relações de produção capitalista, onde se gestam as classes e seus interesses. Como afirmamos, se o pauperismo e a pobreza, em sociedades pré-capitalistas, é resultado da escassez de produtos, na sociedade comandada pelo capital elas são o resultado da acumulação privada de capital. No MPC [modo de produção capitalista], não é o precário desenvolvimento social e econômico que leva à pauperização de amplos setores sociais, mas o próprio desenvolvimento (das forças produtivas) é o responsável pelo empobrecimento (absoluto ou relativo) de segmentos da sociedade.*

*Não é, portanto, um problema de distribuição no mercado, mas tem sua gênese na produção (no lugar que ocupam os sujeitos no processo produtivo).<sup>128</sup>*

Endossando tal afirmação, afirma PAULO NETTO que:

*O desenvolvimento plurissecular do “capitalismo real” (isto é, do capitalismo tal como ele se realiza efetivamente, e não como o representam seus ideólogos) é a demonstração cabal e irretorquível de que a produção capitalista é simultaneamente produção polarizadora de riqueza e de pobreza (absoluta e/ou relativa). Ainda se está por inventar ou descobrir uma sociedade capitalista - em qualquer quadrante e em qualquer período histórico - sem o fenômeno social da pobreza como contraparte necessária da riqueza socialmente produzida.<sup>129</sup>*

A explicação de tal afirmação encontra-se na materialização da própria lógica de todo o sistema capitalista de produção - que corresponde a acumulação de capital à todo custo -, bem como pode ser verificada nas próprias etapas de produção e reprodução do capital.

---

<sup>128</sup> MONTAÑO, Carlos. *Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 270-287, abr./jun. 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200004). Acesso em: 15 Dez. 2016.

<sup>129</sup> NETTO, José Paulo. *Desigualdade, pobreza e serviço social*. Revista em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Número 19 – 2007, p. 135-170.

No primeiro caso, é por demais lógico que a satisfação do resultado almejado pelo modo de produção capitalista resulte, como consequência direta e contraposta, na criação e ampliação da pobreza.

Ora, não existe qualquer dificuldade de se verificar que o processo de acumulação de riqueza tem como resultado natural, a criação e ampliação dos índices de pobreza.

Nesse sentido, afirma IAMAMOTO e CARVALHO, que:

[...] a lei geral da acumulação supõe a acumulação da riqueza [...] inseparável da acumulação da miséria e da pauperização daqueles que produzem a riqueza [...]. A reprodução ampliada do capital supõe a recriação ampliada da classe trabalhadora e do poder da classe capitalista e, portanto, uma reprodução ampliada da pobreza e da riqueza e do antagonismo de interesses que permeia tais relações de classes, o qual se expressa na *luta de classes*.<sup>130</sup>

De igual modo, afirma SIQUEIRA que:

A pobreza não é um resquício de sociedades pré-capitalistas, ou um produto de um insuficiente desenvolvimento. Ela é *um produto necessário do MPC*. O capitalismo, como sistema social de produção de valores, tem como resultado do seu próprio desenvolvimento a acumulação de capital por um lado, e a pauperização absoluta e relativa por outro (MARX, 1980, p.712).

Desta forma, o próprio desenvolvimento capitalista, o aumento da riqueza socialmente produzida, não só não reduz a pobreza, como, pelo contrário, a produz e amplia: com mais desenvolvimento capitalista, maior pauperização (MONTAÑO, 2012). A maior riqueza produzida na sociedade comandada pelo capital não gera sua maior distribuição, mas sua acumulação. Quanto maior a riqueza socialmente produzida, maior a acumulação dela por alguns poucos (que dela se apropriam mediante a exploração de mais-valia) e maior a pauperização da maioria (que a produzem, mas pouco lhes resta em relação à riqueza por eles produzida).

Assim, pobreza não é um aspecto residual, transitório do capitalismo, é estrutural e resultado do seu próprio desenvolvimento. O capitalismo gera acumulação, por um lado, e pobreza, por outro; jamais eliminará um ou outro.<sup>131</sup>

---

<sup>130</sup> SIQUEIRA, Luana Souza. *Desenvolvimento e pobreza: uma análise crítica*. Temporalis, Brasília (DF), ano 12, n.24, p. 353-384, jul./dez. 2012.

<sup>131</sup> Ibid.

Assim, ainda que inexistisse qualquer outro efeito mais perverso proveniente do modo de produção capitalista, a mera concentração de riquezas dele resultante, já seria suficiente à causar desigualdade e pobreza.

No segundo caso, por sua vez, é possível verificar que as etapas de produção capitalista também resultam na criação e ampliação, cíclica e progressiva, dos índices de pobreza.

O que se quer dizer com tal afirmação é que, assim como o processo de acumulação capitalista, o própria processo de produção também é responsável pela ampliação dos índices de pobreza, na medida em que explora tanto quanto possível a mão de obra existente, resultando em um movimento cíclico que repercute diretamente nos índices de pobreza.

Tal movimento manifesta-se da seguinte forma: *i.* em primeiro lugar, o alto grau de exploração repercute diretamente na diminuição por oferta de trabalho; *ii.* que, por sua vez, faz engrossar o número de desempregados dispostos a se empregar; *iii.* tal fato, por sua vez, possui duas consequências diretas: a ampliação da pobreza daqueles que agora estão desempregados e a tendência de redução dos salários, dado ao grande efetivo do chamado exército industrial de reserva; *iv.* diante desse cenário, será comum uma elevação dos lucros e investimentos, que serão utilizados em novas formas de sofisticação do processo de obtenção da mais valia, o que alimentará ciclicamente tal processo.

Diante desse ciclo de funcionamento do modo de produção capitalista, haverá, inegavelmente, o progressivo aumento e acumulação de riquezas e, por outro lado, uma ampliação de ocorrências das quais darão origem a pobreza e a extrema pobreza: tais como o desemprego e os baixos salários.

Sobre todo esse processo, afirma SIQUEIRA que:

Procurando na Lei Geral da Acumulação Capitalista, Iamamoto compreende a relação do desenvolvimento das forças produtivas (comandadas pelo capital) com a constituição de um excedente populacional e com o salário do trabalhador; tendo a queda tendencial do salário e o aumento tendencial do excedente populacional como fatores centrais no processo de

*pauperização* absoluta e relativa. Para Iamamoto e Carvalho “[...] o desenvolvimento das forças produtivas sociais do trabalho permite ao capitalista, com o mesmo desembolso de capital variável [com o mesmo gasto com força de trabalho] colocar em ação maior quantidade de trabalho, mediante maior exploração intensiva e extensiva de força de trabalho individuais. Esse excesso de trabalho de trabalhadores ativos tem como contrapartida o engrossamento das filas de trabalhadores em reserva, ao mesmo tempo em que a pressão deste sobre aqueles obriga-os a trabalharem mais e a se submeterem às pressões do capital [...]. O movimento geral de salários passa a ser regulado, em termos gerais, pelas expansões e contrações da população trabalhadora sobrando (IAMAMOTO; CARVALHO, 1995, p. 60).”

Desta forma, diante do que se pode verificar, qualquer que seja a forma de superação do problema da pobreza e da desigualdade, tal superação não ocorrerá por meio do modo de produção capitalista ou, pelo menos, não estará ligado a tal modo de produção isoladamente considerado.

Neste último caso, se está a considerar medidas que permitam o equilíbrio das distorções do sistema capitalista, no sentido de amenizar a absurda concentração de renda resultante desse fenômeno, bem como um dos seus extremos: a pobreza.

No entanto, questão que surge a tona é sobre os limites de intervenção aceitável pelo capital – e, em verdade, se há algum limite, sobretudo em tempos de globalização -, e, se dentro de tais possíveis limites, haveriam possibilidades efetivas de uma amenização da pobreza e da desigualdade.

## **5. A TERCEIRIZAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.**

Estabelecidos os principais conceitos e traçadas as diversas conclusões indispensáveis ao enfrentamento do tema proposto, chega-se a hora da análise central do presente estudo.

Já nos momentos iniciais da presente pesquisa, fora revelado que o seu objetivo geral seria investigar se a terceirização de mão de obra – fenômeno mais atual da reestruturação produtiva e organização do trabalho – é compatível com a previsão do artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista o crescimento que o fenômeno da terceirização vem tendo nos últimos anos, e levando-se ainda em consideração a sua possível aplicação irrestrita, por meio da recém aprovada lei 13.429/2017, necessário se faz uma análise mais aprofundada de tal instituto, com vistas a verificação da sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em relação ao seu artigo 3º, inciso III, que prevê a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Tal análise se revela ainda mais relevante, ao se verificar que vivemos um momento na história em que, em todo o mundo, encontra-se em curso um processo de mitigação de direitos, de modo a favorecer a manutenção da lógica de acumulação do capital.

Esse movimento, por sua vez, atinge especialmente os direitos dos trabalhadores, o que resulta num impacto social grandioso, dado a relevância social de tais direitos e repercutindo, em última instância, num aumento dos níveis de concentração de renda e conseqüente aumento do nível de pobreza dos trabalhadores e da sociedade em geral.

Diante disso, eis que surge a questão central do presente estudo: a terceirização de mão de obra é compatível com o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal de 1988?

Conforme já afirmado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que devem ser perseguidos pelo Estado brasileiro.

Tais objetivos, portanto, devem orientar a interpretação e inovação da Constituição Federal, da legislação ordinária, bem como deve nortear a atuação administrativa e a realização de programas que, de forma ativa, promova a sua efetivação.

Segundo os professores DIRLEY DA CUNHA JR. e MARCELO NOVELINO, tais objetivos fundamentais se caracterizam como *normas-princípio*, e estabelecem “finalidades fundamentais a serem promovidas pelos poderes públicos que, por sua vez, têm o dever de empreender esforços necessários para alcançá-los.”<sup>132</sup>

Dentre tais objetivos contidos no referido artigo, o inciso III, inspirada no art. 9º da Constituição portuguesa de 1976<sup>133</sup>, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, nos seguintes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;<sup>134</sup>

Desse modo, a partir de tal previsão, com fundamento na ideia de supremacia constitucional, encontra-se impedida a existência de legislações, programas governamentais ou mesmo realidades sociais juridicamente

---

<sup>132</sup> CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 5º edição. Editora Juspodivm 2014, p. 22.

<sup>133</sup> CUNHA JR., Dirley da; NOVELINO, op. cit., 2014

<sup>134</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

relevantes, que venham a contribuir, ainda que minimamente, com o aumento dos índices de pobreza ou da desigualdade social em nosso país.

Daí a necessidade de, já conhecidos os traços gerais do fenômeno da terceirização, se verificar a sua possível correlação com o problema da pobreza e da desigualdade e, por sua vez, a sua compatibilidade com o artigo 3º, inciso III, da CF/1988, o que somente se conseguirá mediante a análise do referido fenômeno diante da relação entre capital e trabalho.

O que se quer demonstrar com tal afirmação é que, qualquer que seja a repercussão da terceirização sobre o fenômeno da pobreza e da desigualdade, tal repercussão explica-se tão somente nos limites das fronteiras internas da referida relação entre capital e trabalho, mais precisamente no tocante as repercussões causadas pelo fenômeno no mundo do trabalho.

Diante de tal afirmação, surge um relevante questionamento: quais as repercussões da terceirização de mão de obra do mundo do trabalho?

Nos parece que tais repercussões são as mais diversas. No entanto, de modo a não fugir a proposta do presente estudo, verificaremos tão somente aquelas que efetivamente se adequem com a temática em questão.

Em pesquisa realizada pela professora GRAÇA DRUCK e divulgada na *audiência pública sobre a terceirização*, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no ano de 2011, foram divulgados dados que nos permitem chegar as primeiras conclusões sobre tais repercussões.<sup>135</sup>

Segundo a referida pesquisa realizada pela autora, na qual se comparou a remuneração entre trabalhadores terceirizados e não terceirizados, chegou-se a conclusão que em 98,8% dos casos pesquisados, a remuneração dos trabalhadores terceirizados é menor do que a remuneração dos trabalhadores diretamente contratados.

---

<sup>135</sup> DRUCK, Graça. *Audiência pública sobre a terceirização - TST*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MrTZtZgpl5k>. Acesso em: 23 Dez. 2016.



Por sua vez, ainda segundo a referida pesquisa, a remuneração dos trabalhadores terceirizados é de 1,4 a 5 vezes menor, que a remuneração dos trabalhadores diretamente contratados por meio da relação bilateral de trabalho.

Corroborando com os referidos dados, em estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), publicada pela revista Carta Capital em abril de 2015, fora revelado que o salário dos trabalhadores terceirizados é 24% menor do que o dos empregados formais.<sup>136</sup>

Dessa forma, podemos concluir que, a primeira repercussão da terceirização de mão de obra no mundo do trabalho é a diminuição dos ganhos salariais por parte da classe trabalhadora.

Por sua vez, tal repercussão resultam em diversos outros efeitos práticos, sendo que o primeiro deles está ligado a possível, e bastante provável, substituição do trabalhador contratado diretamente pelo trabalhador terceirizado, sobretudo após a aprovação da lei nº 13.429, ocorrida em 31 de março de 2017, que amplia enormemente os limites do modelo trilateral de contratação, e, proporcionalmente, todos os seus efeitos diante da relação laboral.

Essa afirmativa é resultado de uma reflexão bastante simplória: o capitalismo não socializa seus lucros, de modo que inexistente qualquer relação entre crescimento dos lucros da empresa e aumento salarial. Ademais, a lógica geral do capital está na progressiva e eterna maximização dos lucros, o que se dá mediante todas as formas de cortes de custos, inclusive a substituição da mão de obra produtiva.

O segundo e mais relevante efeito da diminuição dos ganhos salariais da classe trabalhadora, está diretamente ligado a questão da pobreza e da

---

<sup>136</sup> CARTA CAPITAL. *Nove motivos para você se preocupar com a nova lei de terceirização*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/nove-motivos-para-voce-se-preocupar-com-a-nova-lei-da-terceirizacao-2769.html> Acesso em: 20 nov. 2016.

desigualdade social, na medida em que, a mera diminuição salarial repercute negativamente em tais questões.

No tocante a pobreza, é por demais óbvio que a redução salarial da classe trabalhadora, ou seja, a redução salarial do grupo economicamente mais fragilizado, repercute inegavelmente no aumento da pobreza.

Ademais, fato também relevante é que a terceirização de mão de obra também permite o aumento da extração de mais valia por parte do capital e, por sua vez, da sua acumulação de riquezas, o que gera, por consequência lógica, ainda mais pobreza e desigualdade.

Por sua vez, especificamente em relação a desigualdade social, esta possui influência do já citado movimento: diminuição dos salários, maximização da mais valia, maior lucratividade, acumulação capitalistas, os quais são reflexo, também, do fenômeno da terceirização.

Duas outras repercussões da terceirização de mão de obra no universo do trabalho se entrelaçam numa relação preocupante: trata-se do aumento da carga horária de trabalho e a questão do aumento do desemprego.

Segundo dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), fornecidos pelo DIEESE/CUT no dossiê “terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha”, os trabalhadores terceirizados trabalham semanalmente três horas a mais que os trabalhadores contratados diretamente.<sup>137</sup> Tal fato possui um reflexo direto no número de desempregados, elevando-o sensivelmente, e podendo chegar a números inquietantes, em virtude da aprovação da mais recente lei sobre a terceirização de mão de obra (lei 13.429/2017).

Em termos numéricos, se o processo atualmente existente fosse inverso, e os terceirizados passassem a trabalhar o mesmo número de horas que os trabalhadores contratados diretamente, segundo os dados sobre a

---

<sup>137</sup> DIEESE/CUT. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha*. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2016.

terceirização no ano de 2013, seriam criadas 882.959 novas vagas, segundo o Dieese.<sup>138</sup>

Desta forma, conforme afirmado acima, duas outras repercussões da terceirização no mundo do trabalho são: *i.* o aumento da carga horária dos trabalhadores terceirizados, e; *ii.* o conseqüente aumento do desemprego.

Por sua vez, fazendo a devida correlação entre tais repercussões e o tema proposto, nos parece claro que o desemprego é, nos dias atuais, um dos grandes causadores da pobreza e da desigualdade no mundo, sobretudo quando tal desemprego é resultante de um fenômeno que, por outro lado, gera acumulação de riquezas.

Desta forma, ainda que de modo reflexo, a terceirização de mão de obra termina por repercutir negativamente na questão da pobreza e da desigualdade, ampliando-as, em função do crescimento do número de desempregados que, por sua vez, resulta do referido fenômeno.

Uma terceira repercussão da terceirização no mundo do trabalho, está ligado a diminuição do tempo da relação empregatícia e a conseqüente dificuldade de garantir um valor médio de aposentadoria, compatível com o valor percebido quando em atividade.

Segundo os referidos dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), fornecidos pelo DIEESE/CUT, o tempo médio de vínculo empregatício no Brasil é de 5,8 anos nos setores tipicamente contratados (contratados diretamente), e de 2,7 anos nos setores tipicamente terceirizados.

Diante disso, a inconstância das relações trilaterais de trabalho, resulta no quase que improvável cumprimento do período integral de contribuição previdenciária, necessário à garantia da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a esmagadora maioria de trabalhadores terceirizados, ainda que recebam valores superiores ao salário mínimo, terão

---

<sup>138</sup> CARTA CAPITAL. *Nove motivos para você se preocupar com a nova lei de terceirização.* Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/nove-motivos-para-voce-se-preocupar-com-a-nova-lei-da-terceirizacao-2769.html> Acesso em: 20 nov. 2016.

suas rendas diminuídas a tal patamar, quando das suas aposentadorias que, em regra, se darão em função da idade.

Desta forma, por mais uma vez, a terceirização de mão de obra repercute na diminuição da renda da parte mais vulnerável da população, quando, por vezes, não impede completamente a fruição de uma renda mínima de aposentadoria ou ao menos a retarda severamente, na medida em que, conforme afirmado, os trabalhadores terceirizados comumente se aposentam em função da idade e não pelo tempo de contribuição ao sistema previdenciário.

Assim, por mais uma vez, o fenômeno da terceirização repercute negativamente no problema da pobreza e da desigualdade social, de modo que dificulta e/ou retarda o acesso aos benefícios de aposentadoria, além de resultar, na grande maioria das vezes, na diminuição da renda pós aposentadoria.

Uma quarta repercussão do fenômeno da terceirização de mão de obra no mundo do trabalho, encontra-se na questão da representação sindical em nosso país.

Segundo a disciplina do tema atualmente vigente no Brasil, existem três regras distintas de enquadramento sindical dos trabalhadores: *i.* a regra geral, segundo a qual o enquadramento se dará em função da atividade preponderante da empresa; *ii.* o enquadramento resultante da inexistência de atividade preponderante do empregador, e; *iii.* o enquadramento sindical por categoria diferenciada.

Segundo a primeira regra, que encontra-se disciplinada no art. 511, §§ 1º e 2º, da CLT, os trabalhadores de determinada empresa serão representados pelo sindicato que representa a atividade preponderante do empregador.

Desta forma, ainda que existam trabalhadores de diferentes atividades econômicas no âmbito de uma empresa, a regra geral é que todos esses

trabalhadores serão representados pelo sindicato de empregados correspondente a atividade preponderante dessa empresa.

No entanto, é plenamente possível que uma determinada empresa possua mais de uma ou mesmo várias atividades econômicas, de modo a não ser possível determinar qual a sua atividade preponderante, sendo esta situação uma das duas exceções à regra geral mencionada acima.

Nesse caso, na hipótese da indeterminação da atividade econômica da empresa, haverá a representação sindical de mais de uma categoria de trabalhadores, de modo que cada grupo de empregados das diferentes atividades econômicas da empresa, serão representados pelos respectivos sindicatos correspondentes a cada atividade.

Outra exceção à regra geral apresentada, está na chamada categoria diferenciada.

Segundo o artigo 511, § 3º da CLT, a categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Desta forma, em síntese, a “categoria profissional diferenciada é aquela constituída por trabalhadores que tem sua profissão regulamentada por estatuto profissional especial, geralmente previsto em lei,”<sup>139</sup> à exemplo da categoria de advogados, engenheiros, arquitetos, médicos etc.

No caso desses profissionais, independentemente da atividade preponderante da empresa contratante, o seu enquadramento sindical se dará em função da sua categoria, ou seja, serão tais profissionais representados pelo sindicato correspondente a sua específica categoria profissional.

---

<sup>139</sup> SALES, Rafael. *As repercussões do Projeto de Lei 4330, que trata da terceirização, na Representação Sindical brasileira.* Disponível em: <https://raffaelsalles.jusbrasil.com.br/artigos/218922554/as-repercussoes-do-projeto-de-lei-4330-que-trata-da-terceirizacao-na-representacao-sindical-brasileira>. Acesso em: 27 Jan. 2016.

No caso específico dos trabalhadores terceirizados, seguirão estes a regra geral estabelecido no art. 511, § 1º e 2º da CLT, de modo que serão representados pela categoria correspondente a atividade preponderante da empresa prestadora do serviço, com a qual possui vínculo empregatício.

O debate que se forma em torno de tal questão, resulta da desarticulação que sofrem os trabalhadores terceirizados, diante da descentralização dos seus locais de trabalho e da pouca interação entre aqueles.

Como se sabe, os trabalhadores que possuem vínculo empregatício com uma empresa terceirizada, prestam serviços em diversas outras empresas contratantes, não possuindo uma relação de convívio diário entre eles.

Tal desarticulação, por sua vez, enfraquece enormemente o poder de grupo de tais trabalhadores e, por sua vez, da sua representação no tocante aos pleitos do próprio sindicato, causando, em última estância, dificuldades nas reivindicações por novos direitos, tais como, aumentos salariais, melhores condições de trabalho, abonos, etc.

Sobretudo no tocante a questão salarial, mais uma vez, e ainda que de modo reflexo, o resultado final acaba por contribuir negativamente na questão da pobreza e da desigualdade, vez que, o processo de redistribuição de renda se inicia – e esse é um fato muito importante -, na melhoria salarial dos empregados.

Desta forma, conforme se percebeu nas linhas que se antecedem, a terceirização de mão de obra possui repercussões muito relevantes no mundo do trabalho, o que não poderia deixar de ser, na medida em que tal fenômeno é resultado das novas formas de reorganização do processo produtivo.

No entanto, o que também ficou claro é que, tais repercussões, por mais variadas que sejam, terminam por interferir na questão pobreza e da desigualdade social, de modo a, inegavelmente, ampliá-las.

Com tal afirmação, obviamente, não se quer concluir que o processo de terceirização é a causa de tais problemas sociais. O que se quer deixar claro é que, o fenômeno da terceirização contribui para o aumento do problema da pobreza e da desigualdade social.

Desta forma, diante disso, nos parece claro que a terceirização de mão de obra não é compatível com o artigo 3º, inciso III, da CF de 1988, vez que tal fenômeno vai de encontro ao objetivo da nossa República, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais em nosso país.

## 6. CONCLUSÃO

Após apresentadas as principais ideias e discussões sobre o tema objeto do presente estudo, eis que chega a hora de concluirmos o debate, apresentando as considerações finais a que se chegou quanto a aludida temática.

À princípio, se viu o quanto os modelos de produção capitalista se modificaram nas últimas décadas, e como tais transformações se deram de forma extremamente rápida, passando de um modelo pré capitalista para o modo de produção Fordismo e, mais recentemente, para o modelo de acumulação flexível do Toyotismo.

Esses novos métodos de produção, por sua vez, repercutiram (e, obviamente, ainda repercutem) de forma direta em relação a compreensão e sentido do trabalho, bem como sobre sua forma de organização, chegando-se, atualmente, a formas que afastam-se completamente do clássico modelo bilateral de contratação de mão de obra.

No interior dessa relação complexa entre meios de produção e organização do trabalho, vários são os fenômenos sociais que se manifestam, dentre eles a questão da pobreza e da desigualdade.

Como já afirmado anteriormente, se é no interior do modelo de produção capitalista que se originam todas as riquezas – obviamente que, mediante a utilização indispensável do trabalho humano -, também é nesse mesmo sistema que se deve debater a sua contraposição, qual seja, a pobreza e a desigualdade, bem como a sua correlação com o instrumento mais recente do referido modelo de produção: a terceirização de mão de obra.

Tal debate se torna ainda mais relevante ao se verificar que, conforme já se demonstrou nesse estudo, o artigo 3º, inciso III, da CF/1988, prevê como objetivo da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a redução dos índices de desigualdade social, bem como ao apurar os dados reais sobre a pobreza e a desigualdade no Brasil e no mundo.



Sobre os aludidos temas - pobreza e desigualdade -, muito embora não se tenha realizado um estudo aprofundado – o que caberia, tão somente, em uma análise específica das referidas matérias -, se chegou a algumas considerações relevantes: *i.* primeiro, que o modelo de produção capitalista elevou, significativamente, o quantum de riquezas em todo o mundo; *ii.* que, no entanto, o aumento das riquezas produzidas não foram distribuídas igualmente entre a população mundial, resultando em uma desigualdade social nunca antes visto em toda a história, e; *iii.* por fim, que embora inegável a redução da pobreza ocorrida nas últimas décadas, tal movimento se deu até por volta do ano de 2014, momento em que a pobreza, especificamente na América Latina, voltou a crescer.

Diante de tal constatação, ou seja, tendo em vista o crescimento da desigualdade e da pobreza, tendo em vista ainda o crescimento e relevância da terceirização de mão de obra, e sendo este um dos mais novos instrumentos do modo de produção capitalista, o questionamento sobre a existência de alguma correlação entre pobreza e desigualdade e a terceirização de mão de obra, e, por sua vez, sobre a compatibilidade entre este fenômeno e a previsão do artigo 3º, inciso III, CF/1988 se fez necessário.

Sobre tal questionamento, se viu que o referido fenômeno da terceirização possui implicações que, direta ou indireta, repercutem na questão da pobreza e da desigualdade.

Se viu, à princípio, que a terceirização de mão de obra resulta: *i.* na diminuição dos ganhos salariais por parte da classe trabalhadora; *ii.* no aumento da carga horária dos trabalhadores terceirizados e, por consequência, no aumento do desemprego; *iii.* na diminuição do tempo da relação empregatícia e a consequente dificuldade de garantir um valor médio de aposentadoria, compatível com o valor percebido quando em atividade, ou seja, ainda que os trabalhadores terceirizados recebam valores superiores ao salário mínimo, terão suas rendas diminuídas a tal patamar, quando das suas aposentadorias que, em regra, se darão em função da idade e não em função do tempo de contribuição; *iv.* na desarticulação dos trabalhadores terceirizados

e, por sua vez, no enfraquecimento do seu poder de grupo, dificultando, assim, as reivindicações por novos direitos, tais como, aumentos salariais, melhores condições de trabalho, abonos, etc.

Desta forma, fica claro que a aludida repercussão da terceirização de mão de obra em relação a pobreza e a desigualdade é no sentido da maximização de tais fenômenos, motivo pelo qual concluímos que a terceirização de mão de obra não é compatível com o artigo 3º, inciso III, da CF de 1988, vez que tal fenômeno vai de encontro com o objetivo da nossa República, de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais em nosso país.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. *As metamorfoses no mundo do trabalho*. In: ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *A precarização estrutural do trabalho em escala global*. In: ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *Fordismo, toyotismo e acumulação flexível*. In: ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16<sup>o</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2015.

\_\_\_\_\_. *O trabalho, a produção destrutiva e a des-realização da liberdade*. In: ANTUNES, R. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16<sup>o</sup> ed., editora Cortez, 2015.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. *A epidemia da terceirização*. In: ANTUNES, R. Riqueza e miséria do trabalho no Brasil, Boitempo, 2014.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. *A terceirização como regra?* Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez., 2013.

\_\_\_\_\_. *A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra*. O Social em Questão - Ano XVIII - nº 34, p. 19-40, 2015.

BANCO MUNDIAL. *O Banco Mundial prevê que a pobreza global caia abaixo de 10% pela primeira vez; obstáculos importantes permanecem na meta de erradicação da pobreza até 2030*. Disponível em: <http://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2015/10/04/world-bank-forecasts-global-poverty-to-fall-below-10-for-first-time-major-hurdles-remain-in-goal-to-end-poverty-by-2030>. Acesso 15 Nov. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7<sup>a</sup> edição. São Paulo: LTr, 2011.

BORGES, Ângela; KRAYCHETE, Elsa Sousa. *Mercado de trabalho e pobreza: discurso e evidências na trajetória brasileira recente*. CADERNO CRH, Salvador, v. 20, n. 50, p. 231-243, Maio/Ago. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

CARTA CAPITAL. *Nove motivos para você se preocupar com a nova lei de terceirização*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/nove-motivos-para-voce-se-preocupar-com-a-nova-lei-da-terceirizacao-2769.html>  
Acesso em: 20 nov. 2016.

CARTA CAPITAL. *Oxfam: Em 2016, 1% mais ricos terão mais dinheiro que o resto do mundo*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/oxfam-em-2016-1-mais-ricos-terao-mais-dinheiro-que-resto-do-mundo-8807.html>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CHAGAS, Eduardo F. *A determinação dupla do trabalho em Marx: trabalho concreto e trabalho abstrato*. Disponível em: <http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2012/08/A-determina%C3%A7%C3%A3o-dupla...-Ed.-Chagas.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CORIAT, Benjamin. *Pensar al revés: trabalho y organización em la empresa japonesa* apud ANTUNES, op. cit., 1977.

COSTA, Antônio Firmino da. *Desigualdades globais*. Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 68, 2012, pp. 9-32, DOI: 10.7458/SPP201268691. Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-65292012000100001&script=sci\\_abstract](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0873-65292012000100001&script=sci_abstract). Acesso 13 Jun. 2016.

COSTA, Antonio Luiz M. Coelho da. *A desigualdade social chega a níveis alarmantes*. Carta capital. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/revista/873/no-mundo-de-os-miseraveis-5584.html>. Acesso em: 15 Ago. 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 8ª edição. Salvador: Editora Juspodvm, 2014.

CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 5º edição. Editora Juspodivm, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

DE LEITÃO, Tábata Gomes M. *A terceirização no contexto de eficácia dos direitos fundamentais*. 2012. 253f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DIEESE. *Terceirização e morte no trabalho: um olhar sobre o setor elétrico brasileiro*. Estudo e pesquisas, nº 50 – Março de 2010. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>. Acesso em 10 Out. 2015.

DIEESE/CUT. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha*. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf>. Acesso em: 02 Abr. 2016.

DRUCK, Graça. *Audiência pública sobre a terceirização - TST*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MrTZtZqpl5k>. Acesso em: 23 Dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *Precarização Social do trabalho*. In IVO, Anete et all. Dicionário temático desenvolvimento e questão social. Annablume, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 5ª ed., 2010.

FURTADO, Celso. *Metamorfoses do Capitalismo*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Boletim De Ciências Económicas* Xlv (2003), p. 9-16.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar Projetos de Pesquisa*. São Paulo: Editora Atlas, 4ª ed., 2002.

GRAMSCI, Antonio apud HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Editora Loyola, 1993.

HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Editora Loyola, 1993.

HARVEY, David. *O enigma do capital e as crises do capitalismo*. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *Para entender o Capital: livro I*. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LESSA, Sérgio. *Trabalho e sujeito revolucionário: a classe operária. Debates e síntese do seminário "Estado, Sociedade e Formação profissional em saúde: contradições e desafios em 20 anos de SUS"*. Caderno de debates 3. Organizadores: Gustavo Corrêa Matta e Júlio César França Lima. Escola politécnica de saúde Joaquim Venâncio/ Fundação Fio cruz. 2010.

LIPINSKI, Jéssica. *Prejuízos ambientais custam à Índia 6% de seu PIB, afirma Banco Mundial*. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.isebvmf.com.br/index.php?r=noticias/view&id=267107>. Acesso em 15 dez 2015.

LÚCIO, Clemente Ganz. *A desigualdade no Brasil. Caros Amigos*. Disponível em: <http://www.carosamigos.com.br/index.php/colunistas/207-clemente-ganz-lucio/7252-a-desigualdade-no-brasil>. Acesso em 12 Mar 2016.

\_\_\_\_\_. *Audiência pública sobre a terceirização*, promovida pelo TST. 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ldcpGs1kRml>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MARX, Karl. O Capital apud BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

\_\_\_\_\_. O capital, pag. 256 apud HARVEY, David. *Para entender o Capital: livro I*. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. O capital apud LESSA, Sérgio. *Trabalho e sujeito revolucionário: a classe operária. Debates e síntese do seminário "Estado, Sociedade e Formação profissional em saúde: contradições e desafios em 20 anos de SUS"*. Caderno de debates 3. Organizadores: Gustavo Corrêa Matta e Júlio César França Lima. Escola politécnica de saúde Joaquim Venâncio/ Fundação Fio cruz. 2010.

MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; CASTRO, Fábio Avila de. *O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares (2006-2012)*. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, vol. 58, no 1, 2015, pp. 7 a 36.

MONTAÑO, Carlos. *Pobreza, "questão social" e seu enfrentamento*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 110, p. 270-287, abr./jun. 2012. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200004). Acesso em: 15 Dez. 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (CEPAL). *Gráficos pobreza e pobreza extrema na América Latina segundo a Comissão Econômica para América Latina e Caribe* (CEPAL). Disponível em [http://www.cepal.org/sites/default/files/pr/files/grafico\\_panoramasocial-2014\\_esp\\_0.pdf](http://www.cepal.org/sites/default/files/pr/files/grafico_panoramasocial-2014_esp_0.pdf). Acesso em: 15 Dez. 2016.

\_\_\_\_\_. *CEPAL: Pobreza teria aumentado na América Latina, atingindo 175 milhões de pessoas em 2015*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cepal-pobreza-teria-aumentado-na-america-latina-atingindo-175-milhoes-de-pessoas-em-2015/>. Acesso em: 25 Nov. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do Trabalho*. 19ª ed. Saraiva. 2004.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 31ª edição. São Paulo: LTr, 2005

NETTO, José Paulo. *Desigualdade, pobreza e serviço social*. Revista em Pauta. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Número 19 – 2007, p. 135-170.

\_\_\_\_\_. *O método em Marx*. Curso ministrado na pós-graduação em Serviço Social da UFPE. 2002. Disponível em: [http://www.cristinapaniago.com/jos%C3%A9\\_p\\_netto\\_-\\_curso\\_o\\_m%C3%A9todo\\_em\\_marx\\_-](http://www.cristinapaniago.com/jos%C3%A9_p_netto_-_curso_o_m%C3%A9todo_em_marx_-). Acesso: 10 jan 2016.

OLIVEIRA, Francisco de. *Crise do capital e perspectivas do socialismo*. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VPvIJbF3yV0>. Acesso em 13 jan. 2016.

OLIVEIRA, Marcus Eduardo de. *Como ter saúde em um Planeta doente?* Laboratório de demografia e estudos populacionais da Universidade Federal de Juiz de Fora. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ladem/2011/10/05/como-ter-saude-em-um-planeta-doente-artigo-de-marcus-eduardo-de-oliveira/>. Acesso em: 15 dez 2015.

PENNA, M. C. V. Martines. *Constitucionalismo: origem e evolução histórica*. Revista Brasileira de Direito Constitucional (Impresso), 2013, v. 21, p. 149-178.

PEREIRA, L. C. Bresser. *Estado e subdesenvolvimento industrializado*. São Paulo: Editora Brasiliense. 1977.

PETROBRÁS. *Relatório de sustentabilidade 2009*. Disponível em: [http://www.br.com.br/wps/wcm/connect/459d9d0046bf047e80eee9e08f2bb7e2/Petrobras\\_Relatorio\\_de\\_Sustentabilidade\\_2009.pdf?MODAJPERES](http://www.br.com.br/wps/wcm/connect/459d9d0046bf047e80eee9e08f2bb7e2/Petrobras_Relatorio_de_Sustentabilidade_2009.pdf?MODAJPERES). Acesso em: 10 Out 2015.

PIKETTY, Thomas. *A economia da desigualdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

RAISER, Martin. *Erradicar a pobreza e diminuir desigualdades são fundamentais para o desenvolvimento*. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-erradicar-a-pobreza-e-diminuir-desigualdades-sao-fundamentais-para-o-desenvolvimento/>. Acesso em: 20 Out. 2016.

SALES, Rafael. *As repercussões do Projeto de Lei 4330, que trata da terceirização, na Representação Sindical brasileira*. Disponível em: <https://raffaelsalles.jusbrasil.com.br/artigos/218922554/as-repercussoes-do-projeto-de-lei-4330-que-trata-da-terceirizacao-na-representacao-sindical-brasileira>. Acesso em: 27 Jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12<sup>o</sup> edição. São Paulo: Livraria do advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 35<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

SINGER, Paul. *Economia Política do Trabalho: elementos para uma Análise Histórico-Estrutural do Emprego e da Força de Trabalho no Desenvolvimento Capitalista*. São Paulo: Editora Hucitec, 1977.

SIQUEIRA, Luana Souza. *Desenvolvimento e pobreza: uma análise crítica*. Temporalis, Brasília (DF), ano 12, n.24, p. 353-384, jul./dez. 2012.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 8<sup>a</sup> edição. São Paulo: Sarava, 2010.

VALE, Michelle Guerra; GONÇALVES, Ruth Maria de Paula; LOPES JÚNIOR, Antônio Dário. *O Trabalho e a Formação do Ser Social: a aparência da autonomia*. Disponível em: [http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais\\_XVENABRAPSO/327.%20o%20trabalho%20e%20a%20forma%C7%C3o%20do%20ser%20social.pdf](http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/327.%20o%20trabalho%20e%20a%20forma%C7%C3o%20do%20ser%20social.pdf). Acesso em: 23 jan. 2016.



VILLAS-BÔAS, Marcos de Aguiar. *A concentração de renda é maior do que se imaginava*. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo>. Acesso em: 20 Set. 2016.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. *Desafios do desenvolvimento*. IPEA, 2004. Ano 1. 4ª Edição - 1/11/2004. Disponível em : [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2048:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28&Itemid=23). Acesso em: 23 jun 2016.